



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MYLENA ESTEFANY SANTOS OLIVEIRA

**A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR
INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A REFORMA
PREVIDENCIÁRIA (EC Nº 103/2019)**

SANTA RITA/PB

2024

MYLENA ESTEFANY SANTOS OLIVEIRA

**A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR
INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A REFORMA
PREVIDENCIÁRIA (EC Nº 103/2019)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Dr. Demétrius Almeida Leão.

SANTA RITA/PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48a Oliveira, Mylena Estefany Santos.

A análise da constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente após a reforma previdenciária (EC nº 103/2019) / Mylena Estefany Santos Oliveira. - Santa Rita, 2024.

88 f.

Orientação: Demétrius Almeida Leão.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Inconstitucionalidade. 2. Reforma previdenciária de 2019. 3. Incapacidade permanente. I. Leão, Demétrius Almeida. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo quarto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A análise da constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente após a reforma previdenciária (EC nº 103/2019)”, sob orientação do(a) professor(a) Demétrius Almeida Leão que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprova S, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Mylena Estefany Santos Oliveira com base na média final de 10,0 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Demétrius Almeida Leão

Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Paulo Vieira de Moura

Dedico este trabalho à minha mãe; minha irmã; e, minha avó. Vocês representam o meu significado de “amor”.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me permitir correr atrás dos meus milhares de sonhos.

À minha mãe, por ter me dado o maior carinho, cuidado, atenção e amor que já pude sentir/testemunhar nessa terra. Tudo que conquistei até hoje foi graças a ela. Amo a senhora, eternamente!

À minha avó, Cremilda; minha irmã, Maria Alice; minha coroa, Maria da Penha. Vocês me fazem a pessoa mais feliz do mundo. Amo vocês! Na ocasião, amplio aos demais familiares que sempre me apoiaram.

Aos meus amigos do bem e da luz.

À minha família do Direito Previdenciário. Em especial, à Camilla, Ilanna, Rayanne, Bruna e Hortência. Vocês foram e são fundamentais na minha construção profissional e pessoal.

A Esdras Serafim, pela inspiração do tema desse TCC e por todas as conversas sobre o assunto. Eis o resultado.

Aos irmãos que ganhei no curso de Ciências Atuariais e moram no meu coração: João Mariano, Thalita e Alexia. E, a todos os demais que pude conhecer ao longo dos três períodos cursados na sede da UFPB, em destaque: Álvaro e Maurício.

À Monique de Sousa, pelo companheirismo diuturno e por tornar leve o meu percurso da graduação em direito, a minha fase da OAB e a minha fase do TCC. Alguém que vou levar por toda a vida. Na oportunidade, estendo aos meus colegas de sala.

A todos os professores do curso de Direito (DCJ) e Ciências Atuariais, pela minha edificação acadêmica.

A todos os amigos que conquistei ao longo dos meus vinte e quatro anos de idade.

Por fim, agradeço aos demais que contribuíram direta ou indiretamente para que hoje eu estivesse aqui.

“O bem que praticas em qualquer lugar será teu advogado em toda parte...”

(Emmanuel)

RESUMO

O presente trabalho analisa a constitucionalidade do art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional de nº 103/2019, que versa sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário, através da apresentação de justificativas favoráveis e desfavoráveis à reforma da previdência social, bem como de argumentos que indicam a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade material no texto do referido dispositivo. Ademais, destaca-se a discrepância existente entre o valor da prestação previdenciária do benefício por incapacidade permanente não acidentário em relação ao mesmo benefício de natureza acidentária; frisa-se a redução abrupta da renda mensal inicial em casos de conversão do benefício por incapacidade temporária em permanente; e, apresenta-se o comportamento atual do Poder Judiciário diante de incontáveis controvérsias sobre o tema debatido, enfatizando a possibilidade de ingressar com ações revisionais da renda mensal inicial do benefício em questão, a partir da tentativa de retroagir a fixação da data de início da incapacidade para um momento precedente à reforma da previdência, no intuito de obter a concessão do salário de beneficiário nos moldes do regime anterior e mais vantajoso ao segurado inválido. A metodologia de abordagem aplicada é a dedutiva, buscando examinar a norma constitucional em questão, sob um viés qualitativo e, de modo auxiliar, foram utilizados os métodos histórico e comparativo. Além disso, usa-se técnicas e instrumentos de pesquisa, como a documentação indireta, a partir da consulta em artigos científicos, monografias e doutrinas; e, a documental, a partir de pesquisa em legislação específica e decisões de processos judiciais das mais variadas instâncias e tribunais brasileiros. Após a análise dos argumentos apresentados, constata-se que há inúmeras justificativas plausíveis capazes de demonstrar a presença de inconstitucionalidade na norma disposta no art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Palavras-chave: inconstitucionalidade; reforma previdenciária de 2019; incapacidade permanente.

ABSTRACT

This paper analyzes the constitutionality of art. 26, §2, III of Constitutional Amendment No. 103/2019, which deals with the calculation of the initial monthly income of the permanent disability benefit, through the presentation of justifications for and against the social security reform, as well as arguments that indicate the constitutionality or material unconstitutionality in the text of the referred provision. Furthermore, the discrepancy between the value of the social security benefit of the non-accidental permanent disability benefit in relation to the same benefit of an accidental nature is highlighted; the abrupt reduction of the initial monthly income in cases of conversion of the temporary disability benefit into a permanent one is emphasized; and, the current behavior of the Judiciary is presented in the face of countless controversies on the topic under discussion, emphasizing the possibility of filing lawsuits to review the initial monthly income of the benefit in question, based on the attempt to retroact the determination of the date of onset of incapacity to a time prior to the social security reform, in order to obtain the granting of the beneficiary's salary in accordance with the previous regime and more advantageous to the disabled insured. The methodology of the approach applied is deductive, seeking to examine the constitutional norm in question, from a qualitative perspective and, as an auxiliary, the historical and comparative methods were used. In addition, research techniques and instruments are used, such as indirect documentation, based on consultation of scientific articles, monographs and doctrines; and documentary documentation, based on research in specific legislation and decisions of legal proceedings from the most varied Brazilian instances and courts. After analyzing the arguments presented, it is found that there are numerous plausible justifications capable of demonstrating the presence of unconstitutionality in the norm set forth in art. 26, §2, III of Constitutional Amendment No. 103/2019.

Keywords: unconstitutionality; 2019 pension reform; permanent disability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	17
1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONTEXTO HISTÓRICO, DITAMES CONSTITUCIONAIS, PRINCÍPIOS NORTEADORES ESPECÍFICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES	17
1.2 REFORMA PREVIDENCIÁRIA: HISTÓRICO DE REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E MOTIVAÇÕES PARA A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019	30
1.3 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CONCEITOS E REQUISITOS ESSENCIAIS	33
1.3.1 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONSOANTE AS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	36
1.3.2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONSOANTE AS REGRAS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019	37
2 A ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019) E AS PROBLEMÁTICAS CONSEQUENTES	39
2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS E ARGUMENTOS À FAVOR DAS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA	40
2.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS ÀS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA	52
2.2.1 DIFERENÇA DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO E DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIO	60
2.2.2 DIFERENÇA DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO E DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO	62
3 A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA FIXAR A REGRA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO	67
3.1 A FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE E A POSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	67
3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E PRECEDENTES ACERCA DA APLICAÇÃO DA REGRA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

No presente trabalho de conclusão de curso será analisada uma questão de relevância que, nos dias atuais, permeia e assombra a seara do direito previdenciário no Brasil: o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente, originado a partir do art. 26, § 2º, inc. III da EC 103/19, a qual se refere à reforma previdenciária (BRASIL, 2019).

A reforma previdenciária de 2019 que alterou o sistema de previdência social e instituiu regras de transição e disposições transitórias, com fulcro no § 3º do art. 60 da Constituição Federal de 1988¹, fora publicada e começou a surtir efeitos a partir da data de 13/11/2019, após divulgação por meio do Diário Oficial da União (DOU)².

Antes da reforma previdenciária, o benefício por incapacidade permanente (anteriormente chamado de aposentadoria por invalidez) era calculado levando em consideração a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994, aplicando o coeficiente de 100% em cima da média, por força do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/1991, depois da inclusão pela lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Após a reforma previdenciária e o advento do art. 26, § 2º, inc. III da EC 103/19, o benefício por incapacidade permanente apresentou uma nova forma de calcular a sua renda mensal inicial (RMI), considerando, desde então, o importe de 100% de todo o período contributivo do segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde julho de 1994; e, a aplicação do coeficiente de apenas 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens.

De acordo com o supracitado, conclui-se, sem juízo de valor, que o homem incapacitado precisa ter contribuído, pelo menos, 40 (quarenta) anos para receber o mesmo valor que recebia a título de salário derivado do trabalho, se optar por requerer o benefício por incapacidade permanente de caráter não acidentário; e, a mulher incapacitada precisa ter contribuído, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos para receber o mesmo valor que recebia a título de salário derivado do trabalho, se optar por

¹ O § 3º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a promulgação de emenda à Constituição, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

² O Diário Oficial da União (DOU) refere-se ao meio de comunicação artífice da União, o qual visa tornar público todas as informações de interesse em domínio federal.

requerer o benefício por incapacidade permanente de natureza não acidentária. Todavia, não há a especificação de um limiar máximo, podendo ser excedido o percentual de 100% do coeficiente, nos casos em que a mulher exceder os 35 anos de contribuição e o homem exceder os 40 anos de contribuição.

A reforma da previdência (EC 103/19) ocorreu por diversas questões, a exemplo do aumento do envelhecimento populacional, diminuição dos índices de natalidade, do déficit no sistema de repartição, dos gastos excessivos sem receitas suficientes para suprir as necessidades/demandas, do crescimento da expectativa de sobrevida, aumento da taxa de desemprego, crises econômicas no país, dívidas públicas, dentre outros.

Nesse passo, a modificação do artigo 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 seria apenas motivado por uma mera necessidade de reduzir gastos e, por conseguinte, reduzir o valor destinado aos benefícios por incapacidade permanente sem natureza acidentária, mitigando, por oportuno, os impactos dos motivos que ensejaram e justificaram a aprovação e vigência da Emenda constitucional nº 103/2019.

Até o presente momento não há entendimento pacificado sobre a constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário. Por essa razão, cumpre salientar que existem duas correntes importantes e de latente incompatibilidade entre elas, as quais serão apresentadas a seguir.

A primeira corrente baliza seu posicionamento pelo dever de respeito perante o ordenamento jurídico brasileiro e percebe um olhar positivista e hiperfocal. Aplica a lei pelo simples fato de sua vigência plena, buscando não realizar análises e não optar pela tomada de decisões através do livre convencimento motivado e de princípios protetivos da cidadania previdenciária constitucionalmente garantidos.

No que se refere à corrente de concordância com a reforma previdenciária, em consonância com o Relatório presente no Evento nº 122 do PEDILEF exposto nos autos do processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, evidenciam-se diversas razões que buscam demonstrar a constitucionalidade do artigo 26, §2º, III da EC 103/2019, sendo as essenciais: o tratamento distinto entre diferentes especialidades de aposentadorias; o respeito ao importe mínimo previsto no art. 67 da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho OIT (Decreto Legislativo nº 269/08) para fixação da RMI do benefício; o histórico de coeficientes distintos com relação às aposentadorias acidentárias e não acidentárias, bem como, o histórico de disposições

que oferecem tratamento diferenciado aos benefícios acidentários; e, a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, dentre outros (BRASIL, 2021).

O relatório do processo do processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR concluiu que a modificação ensejada pelo artigo 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 está totalmente de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), urgindo a necessidade de continuar a ser ampla e totalmente aplicado o cálculo do benefício por incapacidade permanente não acidentário modificado pela reforma da previdência, isto é, considerando o percentual de 100% de todo o seu período contributivo desde julho de 1994 e submetendo ao coeficiente de 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens.

A segunda corrente opta por realizar um controle de constitucionalidade, tanto difuso quanto concentrado, não atendo-se aos parâmetros legais e que, consoante explicam, nem sempre verossímeis e condizentes com a demanda real da sociedade brasileira.

Diversos Magistrados, em suma maioria, lotados no Tribunal Regional Federal da 3º Região e no Tribunal Regional Federal da 4º Região, inconformados com a redação atual que prevê a redução do coeficiente nos benefícios por incapacidade permanente e usufruindo do poder oferecido pelo princípio do livre convencimento motivado, resolveram estabelecer um controle difuso de constitucionalidade e formaram jurisprudências no sentido de que o artigo 26, §2º, III da EC 103/2019 padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da isonomia, da irredutibilidade dos benefícios, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

No que tange à essa corrente que se posiciona contrariamente à reforma da previdência, é possível depreender dos autos relativos ao processo nº 5001755-17.2022.4.03.6326, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) já vem interpretando inconstitucional o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, optando por conceder a aplicação do coeficiente de 100% em uma ação de revisão da RMI (renda mensal inicial), sendo essa decisão, uma das várias favoráveis e que defendem que há inconstitucionalidade no art. 26, §2º, III da EC 103/19. Em acréscimo, insta salientar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) também já interpretou na decisão do processo nº 5000742-

54.2021.4.04.7016/PR que o artigo tempestuoso em debate é, na realidade, inconstitucional.

A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no Acórdão proferido em meados do processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, sob a alegação de que há uma evidente violação aos princípios norteadores da Previdência Social e princípios constitucionais assegurados pela Carta Magna de 1988.

Com o incremento do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, manifestam-se incontáveis dúvidas pertinentes, no tocante ao atendimento do caráter de constitucionalidade da alteração apresentada, motivação pela qual a problemática ganhou notória repercussão jurídica em âmbito de controle difuso de constitucionalidade, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial aplicado pelos Magistrados de primeiro grau, pelos Tribunais Regionais Federais e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais demonstrou-se conturbado e controverso ao ponto de desencadear diversos Pedidos de Uniformização Nacional (PEDILEF), diante da Turma Nacional de Uniformização (TNU)³.

Outrossim, salienta-se que atualmente, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) e manejam sobre eventuais inconstitucionalidades dispostas no texto em vigor implementado pela EC 103/2019 como, por exemplo, uma possível inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, objeto de análise desse trabalho de conclusão de curso, sendo defendido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob o nº 6.279, protocolada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no processo nº 0034525- 55.2019.1.00.0000, em meados do ano de 2019, que dispõe, portanto, sobre a inconstitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente no Supremo Tribunal Federal (STF).

As dúvidas relacionadas à constitucionalidade ou uma potencial inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 ganharam tamanha intensidade que transformaram-se em um representativo de controvérsia e, como resultado, foi proposto o Tema nº 318 na Turma Nacional de Uniformização (TNU)

³ Órgão da Justiça competente para julgar e processar questões controvertidas de direito material derivadas de entendimentos divergentes entre as turmas recursais dos juizados especiais federais, visando atingir uma uniformidade de interpretação da lei federal.

que, nos dias atuais, aguarda em sobrestamento até o deslinde do julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916 por parte do STF.

Ante o exposto, é visível a relevância jurídica dos desdobramentos eclodidos pela modificação do artigo 26, § 2º, inc. III da EC 103/19, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) necessitou urgentemente estabelecer o Tema nº 318 e, também, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.279 protocolada em 2019.

Urge a necessidade de pesquisa e análise pormenorizada dos argumentos e fatos sobre o tema, no intuito de atingir a justiça social tão preconizada na Constituição Federal de 1988, além de visar o respeito aos princípios que regem a Carga Magna brasileira e a seguridade social do país.

Por essa razão, o objetivo geral da monografia em pauta é elencar um acervo argumentativo capaz de analisar, de maneira crítica, a constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial em benefícios por incapacidade permanente de natureza não acidentária, instituído pela Emenda Constitucional aprovada em 13/11/2019 sob o nº 103, que versou sobre um novo modo de calcular o benefício supracitado, conforme previsão no artigo 26, §2º, III da EC 103/2019.

Ainda mais importante se torna o estudo do tema para a graduação do curso de Direito e para a academia como um todo, justificando-se não só por causa do estudo das garantias constitucionais relativas à previdência social, à cidadania, à dignidade humana e afins, como também, pela observância das questões relacionadas à análise jurídica em controle de constitucionalidade, sendo ele difuso ou concentrado.

Na presente monografia que visa esclarecer se há inconstitucionalidade no artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/19, apresenta-se, ainda, outros objetivos específicos e essenciais ao sucesso da constatação da análise e posterior deslinde da causa, conforme restará evidenciado nos capítulos do texto.

No que concerne à metodologia da monografia, esta terá caráter qualitativo e a pesquisa será desenvolvida com o método de abordagem dedutivo, a partir da análise da constitucionalidade do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 e dos impactos que o julgamento da tese firmada no Tema nº 318 da TNU terá sobre os novos processos que versarão sobre o benefício por incapacidade permanente

previdenciário, bem como, sobre os processos pregressos e concluídos do mesmo benefício previdenciário, no que tange à possibilidade de revisar a renda mensal inicial (RMI) com a aplicação do cálculo anterior à reforma da previdência. De maneira a auxiliar, também serão utilizados os métodos histórico e comparativo, no intuito de demonstrar as distinções do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente antes da reforma da previdência e após a reforma da previdência. Por fim, com relação às técnicas e aos instrumentos da pesquisa, será usada a documentação indireta, a partir da pesquisa em artigos científicos, monografias e doutrinas; e, a documental, a partir de legislação específica e processos judiciais.

O primeiro capítulo se voltará a atingir o objetivo específico de explanar apenas assuntos e perspectivas provenientes da Previdência Social, dos motivos que ensejaram a reforma previdenciária em 2019 (EC nº 103) e do benefício por incapacidade permanente, a partir da explicação de conceitos essenciais e informações pertinentes, além de apresentar que princípios constitucionais podem ser considerados vetores para a avaliação da constitucionalidade do 26, §2º, inc. III da EC 103/19, verificando quais desses princípios são mais fortemente trazidos à tona pela jurisprudência para afastar ou aproximar a incidência da novel regra da reforma previdenciária.

O segundo capítulo terá como foco a análise sobre os argumentos favoráveis e contrários às modificações do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente elencadas pela reforma previdenciária (EC 103/2019), além do exercício do controle de constitucionalidade concentrado e difuso pelo Poder Judiciário, no intuito de demonstrar a presença de norma formalmente ou materialmente inconstitucional; explanando também sobre a diferença do salário de prestação entre o cálculo do benefício por incapacidade permanente previdenciário em relação ao benefício por incapacidade permanente acidentário, no intuito de explicar suas justificativas e se há justiça na distinção entre ambos os coeficientes; encerrando o capítulo com a demonstração da diferença entre o cálculo do benefício por incapacidade temporária previdenciário e o cálculo do benefício por incapacidade permanente previdenciário, examinando se a diferença gritante da prestação previdenciária entre os benefícios citados é plausível e devida.

O terceiro capítulo da monografia procederá com a narrativa a respeito da possibilidade da data de início da incapacidade ser usada como um fator determinante

para fixar a regra do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário, além de explicar como funciona a fixação da data de início da incapacidade nos casos concretos e a viabilidade de sua retroação para momento anterior, usando documentação médica comprobatória e/ou prova pericial favorável, encerrando o capítulo com a listagem de entendimentos jurisprudenciais e precedentes pertinentes ao discutido.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019 E O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

Neste capítulo, o qual se restringirá a desenvolver apenas assuntos e perspectivas provenientes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se objetivará a explicar, à princípio, o contexto histórico, os conceitos essenciais e os princípios norteadores que permeiam a previdência social no país, claramente indispensáveis para o entendimento dos requisitos obrigatórios para a concessão, a manutenção e/ou o restabelecimento do benefício por incapacidade permanente no regime mencionado.

Ato contínuo, apresentará os motivos que ensejaram a aprovação da última reforma previdenciária no Brasil (EC nº 103/2019), bem como, o vasto contexto histórico de emendas constitucionais que modificaram o regramento da Previdência Social até os dias atuais.

Por fim, explanará uma visão geral sobre o benefício por incapacidade permanente, tal como, destrinchando seus requisitos essenciais; encerrando com a demonstração das características do benefício, ora em debate, antes da reforma previdenciária, quando ainda era denominado de “aposentadoria por invalidez” e, logo depois, ilustrando as características do mesmo benefício após a reforma da previdência, momento em que passou a chamar-se “benefício por incapacidade permanente” e possuir uma forma de cálculo da renda mensal inicial totalmente distinta da precedente.

Ante o proposto, faz-se necessária uma exposição detalhada dos conceitos basilares, no intuito de dispor ao leitor a possibilidade analítica, de maneira completa e pormenorizada, da problemática desta monografia e dos possíveis deslindes derivados dela.

1.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONTEXTO HISTÓRICO, DITAMES CONSTITUCIONAIS, PRINCÍPIOS NORTEADORES ESPECÍFICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES.

Exprime-se mais interessante apresentar brevemente e neste instante, uma contextualização histórica sobre a previdência social no Brasil, enfatizando as motivações originárias do conceito em pauta na seara dos ditames constitucionais e

que, ato contínuo, serviram como base para a famigerada legislação específica do direito previdenciário.

O autor Frederico Amado (2020), em sua obra intitulada de “Direito Previdenciário: de acordo com a reforma da previdência” em sua 11ª edição publicada no de 2020, vai afirmar que, ao que indica a corrente doutrinária majoritariamente, o pontapé inicial do conceito de previdência social no mundo ocorreu com a edição da Lei dos Seguros Sociais na Alemanha, em meados de 1883, fruto do trabalho exercido pelo Chanceler Otto Von Bismarck⁴, que criou o “seguro-doença”, seguido do “seguro de acidente de trabalho” em 1884, o “seguro de invalidez” em 1889 e, por último, o “seguro de velhice” também no ano de 1889, instituindo, nesse momento, o chamado “sistema de capitalização” ou “sistema bismarckiano”, o qual foi custeado, à época, pelas contribuições dos empregadores e dos trabalhadores.

Amado (2020) afirma que as primeiras constituições que estabeleceram a proteção previdenciária dos trabalhadores pelo mundo foram a do México em 1917 e da Alemanha em 1919. No Brasil, a previdência social sucedeu na promulgação da Constituição de 1891, oportunidade em que garantiu a possibilidade de gozar da aposentadoria por invalidez aos brasileiros, conforme autorizou o art. 75 da citada Carta Magna. Observe trecho da obra de Frederico Amado:

No Brasil, registre-se, inicialmente, que a Constituição de 1891 foi a primeira brasileira a prever diretamente um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço na nação, mesmo sem existir o pagamento de contribuições previdenciárias. (AMADO, 2020, p. 76)

O surgimento da previdência social no Brasil deu-se de maneira lenta e gradativa, uma vez que necessitou acompanhar a evolução dos direitos fundamentais sociais, sob o argumento de que neles havia a previsão constitucional das prestações positivas que o Estado tem obrigação de cumprir, consoante defende a doutrina de Amado (2020).

Após uma extensa e maçante evolução histórica, que modificou as características da previdência social, desde a Constituição de 1891 que incrementou o instituto até a Constituição Federal de 1988, que atualmente está em vigor, podemos

⁴ Otto Von Bismarck serviu como primeiro chanceler do Império Alemão no interregno compreendido entre 1867 e 1890, além de desempenhar o papel de ministro-presidente e ministro das Relações Exteriores da Prússia.

destacar um processo de “reforma estrutural em seu regime previdenciário”, segundo Amado (2020).

Atualmente, a Carta Magna de 1988 assegura aos cidadãos, em seu art. 194, II, um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos que buscam garantir os direitos à seguridade social dos indivíduos, sendo ela composta pelos direitos referentes à saúde, à previdência social e à assistência social, de acordo com o art. 194, inc. II da CF/88: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1988).

Ademais, observe-se o relato de Bragança (2012), no que tange à adequação da previdência social em meados dos direitos à seguridade social:

No Brasil, a Constituição de 1937 utilizava a expressão *seguros sociais*, no que permaneceu até a Carta de 1946, quando, pela primeira vez, surge *previdência social*, não mais deixando de constar os textos supervenientes. A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, traz a expressão *seguridade social*, gênero que engloba como espécies as ações de saúde, previdência e assistência social (art. 194). (BRAGANÇA, 2012, p. 16)

Estruturada a breve contextualização histórica sobre o surgimento da previdência social no Brasil, é necessário manifestar-se a respeito do seu conceito doutrinário, visando destrinchá-lo, posteriormente. Além disso, exibir as concepções derivadas, a exemplo das vertentes da relação previdenciária, o sistema contributivo de repartição e o plano previdenciário básico do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Bragança (2012) alerta a importância de compreender profundamente a terminologia de “Previdência Social”, momento no qual prova que a etimologia apresenta a essência da sua função principal. Nessa ideia, vejamos um trecho em que o autor retrata a questão supracitada:

Etimologicamente, previdência vem do latim *praevidentia*, qualidade de quem vê antecipadamente. Previdente é aquele que olha mais ao longe e se antecipa a contingências que possam trazer gravames à sua vida ou patrimônio. A previdência social nasceu com os seguros sociais, visando amparar a classe trabalhadora diante contingências sociais, resultando do amálgama das técnicas de seguro privado e mutualismo. Por isso sua identidade como *seguro social*. (BRAGANÇA, 2012, p. 16)

Prosseguindo com a definição, Bragança (2012) avalia ainda que a previdência

social é o “principal braço da seguridade brasileira”, identificado pela necessidade de contribuição prévia daqueles que serão os futuros beneficiários, isto é, os próprios segurados ou seus dependentes, a depender da espécie do benefício pleiteado, de acordo com suas contingências, sempre corporificado na técnica protetiva.

Outrossim, Amado (2020), sob um viés mais amplo e objetivo, aponta que uma conceitualização de previdência social pode se dá como um seguro “com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura” (AMADO, 2020, p. 82).

Desse modo, a relação previdenciária se dá a partir de duas dimensões, mostrando-se como um vínculo oneroso, em que é necessário uma contraprestação, pois, se por um lado há a obrigação de realizar as contribuições previdenciárias necessárias, por outro lado há o encargo do sistema previdenciário em proteger o contribuinte e, quando cumprido todos os requisitos essenciais para fazer jus ao benefício requerido, concedê-lo e efetuar a prestação devida durante o período acobertado pelo direito do segurado (AMADO, 2020).

Pois bem, no tocante à classificação dos sistemas previdenciários, em respeito à linha de raciocínio necessária ao entendimento da presente monografia, faz-se imprescindível ater-se apenas ao sistema previdenciário contributivo de repartição, ora pertinente por ser o usual, modernamente, na previdência pública do Brasil, segundo afirmam Castro e Lazzari:

A partir daí, nasce o regime beveridgiano, ou de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação de amparo social. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 52)

Com referência ao plano previdenciário básico do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Castro e Lazzari (2023) defendem que engloba os segurados obrigatórios, ou seja, aqueles que desempenham atividade laborativa remunerada (empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial); e, os segurados facultativos, os quais não exercem trabalho formal, mas optam por contribuir no plano básico e adquirir a tutela do poder público, a exemplo de estudantes, donas de casa, síndicos de condomínio, estagiários, bolsistas, membros do conselho tutelar, brasileiros residentes ou domiciliados no

exterior, entre outros.

Em retorno aos ditames constitucionais, faz-se mister pontuar o art. 201 da Constituição Federal de 1988, correspondente ao início da seção III, capítulo II do título VIII, que versa especificamente sobre a Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe o art. 201 da CF/88 e os seus respectivos incisos (I ao V) que dispõem sobre os parâmetros da cobertura de proteção social oferecida pelo Poder Público, a qual fundamenta a listagem das espécies de benefícios previdenciários passíveis de gozo, se cumpridos os requisitos essenciais estabelecidos, em favor daqueles que realizam contribuições ao RGPS, representado formalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ou seja, com fulcro no art. 201, I ao V, da CF/88; na Lei nº 8.212/91, que preceitua a respeito da organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências; bem como, no art. 18 da Lei nº 8.213/91, que prevê os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, o segurado que contribui ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pode ser beneficiário dos seguintes benefícios, desde que cumpridos os critérios fixados em lei: a) quanto ao segurado: benefício por incapacidade temporária, benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; b)

quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão; c) quanto ao segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional.

Acerca dos princípios norteadores da previdência social, em acordo com o entendimento doutrinário dominante, baseando-se precisamente na obra de Amado (2020), os princípios especiais da previdência social são: a) contributividade; b) obrigatoriedade da filiação; c) equilíbrio financeiro e atuarial; d) universalidade de participação nos planos previdenciários; e) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; f) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; g) salários de contribuição corrigidos monetariamente; h) irredutibilidade do valor dos benefícios; i) garantia do benefício não inferior ao salário mínimo; j) previdência complementar facultativa; k) gestão quadripartite da previdência social; l) *tempus regit actum*; m) responsabilidade; n) vedação ao retrocesso social; o) *in dubio pro misero*; p) automaticidade das prestações; q) indisponibilidade dos benefícios previdenciários; e, r) territorialidade da filiação.

Apreciando a pertinência do tema, basta-se que haja o discurso dos princípios norteadores da Previdência Social que contribuem consideravelmente para um exitoso deslinde da problemática elencada por esta monografia, os quais serão destrinchados a seguir.

O primeiro princípio do qual importa esclarecer, refere-se ao da contributividade. O princípio da contributividade, segundo notabiliza Amado (2020) e a própria nomenclatura já intui, diz respeito à necessidade de uma prévia filiação ao RGPS, a partir do pagamento de contribuições previdenciárias, considerando, para além disso, a previsão do art. 201 da Constituição Federal de 1988 que profere: “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)” (BRASIL, 1988).

O segundo princípio norteador é o da obrigatoriedade da filiação, extremamente importante para o próprio equilíbrio financeiro e atuarial, matéria para a próxima exposição principiológica. O princípio da obrigatoriedade da filiação, de acordo com Amado (2020) é responsável por garantir, ainda que de forma impositiva, a filiação daqueles cidadãos que desempenham atividade laborativa remuneratória, uma vez que o sistema previdenciário de repartição exige um equilíbrio financeiro para conseguir dispor à sociedade os benefícios previdenciários oferecidos, sendo inviável que as pessoas optem por contribuir ou não e, em um dado momento posterior, tal

prática resulte em uma catastrófica demanda de benefícios assistenciais, sobrecarregando os recursos do Estado, quando diante de contingências, da velhice, da maternidade, da morte, de acidente, de doenças e afins.

Sobre o princípio da obrigatoriedade de filiação, vejamos o que salienta Amado (2020):

Esta imposição constitucional se justifica pelo Princípio da solidariedade, pois lamentavelmente grande parte das pessoas não programaria espontaneamente o seu futuro, de modo que, se a adesão ao regime fosse facultativa, certamente poucos trabalhadores se filiariam. Dessa forma, na velhice, doença, maternidade, morte, acidente, desemprego ou na ocorrência de outros eventos programados ou não, as pessoas imprevidentes provavelmente iriam onerar o Estado com o pagamento de benefícios assistenciais e ainda aumentariam bastante a miséria brasileira. Logo, como uma medida positiva e salutar de um Estado Social que deve intervir para a garantia de direitos sociais e econômicos, andou bem o legislador constitucional ao prever a obrigatoriedade de filiação ao RGPS dos trabalhadores em geral. (AMADO, 2020, p. 204)

A alteração do modo de cálculo do benefício por incapacidade permanente trazida pela reforma da previdência social pode ser vista como uma violação ao princípio da contributividade previdenciária, que estabelece que a concessão de benefícios deve ser proporcional às contribuições vertidas ao sistema. No regime anterior, o valor do benefício era diretamente relacionado ao histórico contributivo do segurado, mas a nova fórmula introduz um elemento de desproporcionalidade, visto que o valor do benefício pode ser substancialmente inferior ao montante contribuído, especialmente para aqueles que contribuíram por um longo período, mas foram acometidos de incapacidade em idade avançada.

Encerrando os ditames do art. 201 da Carta Magna de 1988, o terceiro princípio dispõe especificamente sobre o equilíbrio financeiro e atuarial. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial visa proteger a invulnerabilidade das contas previdenciárias, para garantir as prestações dos benefícios na contemporaneidade e no futuro, considerando que essa é a sua missão inerente. Desse modo, o princípio em questão objetiva atingir incessantemente um controle no equilíbrio das receitas e das despesas afins, tal como, atentar-se para as variáveis que oscilem e ameacem as condições superavitárias do sistema, a exemplo da média etária da população e mudanças na expectativa de vida, conforme concordam Castro e Lazzari (2023).

Nessa pauta, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial apresenta importante contribuição para a aprovação da reforma previdenciária que alterou o modo de

calcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, vez que a mudança derivou da crise insustentável da própria previdência social, situação que ameaçava a saúde do sistema previdenciário a longo prazo, pois havia indícios de perda do equilíbrio das receitas advindas de contribuições dos segurados com relação aos gastos necessários para arcar com todos os salários de benefícios e indicando, desde já, uma grave piora nos anos subsequentes. Assim, esse princípio desencadeia a discussão da necessidade de buscar um melhor equilíbrio de receitas e despesas da previdência, estando em consonância com os argumentos motivacionais da aprovação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios versa acerca da obrigação do legislador em oferecer meios de solucionar os riscos intrínsecos às contingências acobertadas pelos incisos do art. 201 da Constituição Federal de 1988, minorando os impactos derivados desses eventos, através da oferta de benefícios que melhor se adequem às situações e apresentem maior importância para suprir os efeitos circunstanciais resultantes, coerente com o entendimento de Amado (2020).

O princípio em comento, portanto, se preocupa em garantir uma prestação previdenciária digna e suficiente ao beneficiário do auxílio por incapacidade permanente, vez que o indivíduo precisa de maior importe financeiro diante de contingências mais gravosas, como ocorre no quadro clínico de invalidez sem perspectivas de recuperação e que, na maioria das vezes, é associado à necessidade de cuidados de terceiros, quando impossibilitado de desempenhar quaisquer atividades básicas diárias.

O princípio dos salários de contribuição corrigidos monetariamente tem o objetivo direto de evitar uma defasagem no montante devido à título de salário de benefício em favor do segurado, uma vez que a inflação atinge substancialmente o valor da moeda, reduz a possibilidade de subsistência com o mesmo importe financeiro no decurso dos anos e, concomitante a isso, encolhe o valor da renda mensal inicial (RMI) quando ocorre o cálculo específico e a aplicação do coeficiente correspondente. Assim, como sobressai Amado (2020), “todos os salários de contribuição deverão ser atualizados pelo índice legal (atualmente o INPC), a fim de não defasar o valor da prestação previdenciária a ser recebida” (AMADO, 2020, p. 207).

Nesse sentido, salienta-se que mesmo com o advento da reforma

previdenciária que reduziu a renda mensal inicial de espécies beneficiárias, há de se considerar que o princípio dos salários de contribuição corrigidos monetariamente se responsabiliza, em contrapartida, por atualizar o poder aquisitivo do salário de benefício proporcionalmente ao aumento da inflação e, conseqüente a isso, proporcional ao preço da cesta básica e dos serviços de qualquer natureza. De maneira a garantir que o beneficiário não perca o seu valor de compra com o decurso do tempo, preservando e assegurando o seu mínimo existencial.

Um dos princípios mais imprescindíveis e de discussão indispensável é o da irredutibilidade do valor dos benefícios, com previsão no art. 201, §4º da CF/88, a saber: “§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (BRASIL, 1988); e, no inciso V do art. 2º da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*: “Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos: (...) V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;” (BRASIL, 1988). Por este dispositivo, infere-se que o valor referente às prestações previdenciárias devem ser atualizadas monetariamente, sofrendo todos os reajustes cabíveis, sob a intenção essencial de preservar o poder aquisitivo do segurado, evitando que o beneficiário se prejudique com a depreciação da moeda e, ato contínuo, sinta os impactos da queda na sua cesta básica ou no seu meio de subsistência, tratamentos médicos e gastos no geral (AMADO, 2020).

Nessa pauta, Castro e Lazzari (2023) refletem a respeito da importância de manter o valor real do salário de benefício do segurado, em consonância com o que ocorre na ideia de irredutibilidade salarial, de vencimentos e subsídios, assegurados pela Carta Magna de 1988. Vejamos:

Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio supraelencado a intenção é “proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra”. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 76)

Por essa razão, ainda sobre o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, não se pode olvidar que “O benefício tem caráter alimentar. Daí ser necessário garantir sua preservação, pelo viés *nominal* e *real*.” (BRAGANÇA, 2012, p. 11).

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garante ao segurado inválido que é defeso ao sistema previdenciário promover alterações nos valores de benefícios de forma a minorar o importe recebido, pois isso significa uma afronta direta ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima dos segurados, que contribuíram ao longo de sua vida com expectativas baseadas nas regras precedentes e possuíam a expectativa de receber o montante a título de salário de benefício equivalente às suas contribuições previdenciárias e em consonância com o histórico de cálculos da renda mensal inicial aplicáveis anteriormente e mais favoráveis ao aposentado por invalidez, o que remete pensar na possibilidade de violação do princípio em questão na previsão do art. 26, § 2º, III da EC nº 103 de 2019, tendo em vista que apresentou um coeficiente redutor e extinguiu a exclusão dos 20% menores salários desde julho de 1994 na média base.

Satisfeita a explanação do princípio trabalhado acima, complementa-se com a narrativa sobre o princípio da vedação ao retrocesso social que se trata, principalmente, do cuidado em garantir o mínimo existencial ao segurado, considerando que busca evitar a atenuação da proteção oferecida pela Previdência Social, conforme Castro e Lazzari (2023), ou melhor, “Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial.” (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 67).

O princípio supracitado também tem o intuito de evitar que haja a violação da segurança jurídica dos indivíduos que confiaram em um sistema previdenciário que se comprometeu a oferecer o benefício por incapacidade permanente, quando do cumprimento dos requisitos essenciais, de acordo com os termos em vigor e com a fórmula do cálculo da renda mensal inicial à época em que o contribuinte iniciou os seus recolhimentos em prol da previdência social, visando o seu acolhimento diante de contingências futuras com as determinadas contraprestações.

Dando andamento à exposição dos princípios norteadores da Previdência Social, exprime-se, neste momento, sobre o princípio do *tempus regit actum* ou “o tempo governa o ato”⁵. Infere-se do princípio do *tempus regit actum* que os atos jurídicos devem obedecer os ditames da legislação em vigência ao tempo de ocorrência, ou seja, “os atos jurídicos deverão ser regularizados pela lei vigente no

⁵ Tradução direta da frase em latim “*tempus regit actum*” para a língua portuguesa.

momento da sua realização, normalmente não se aplicando os novos regramentos que lhe são posteriores” (AMADO, 2020, p. 209).

O intuito do princípio *tempus regit actum* é assegurar que, acima de qualquer outra coisa, um direito reconhecido em momento posterior à sua ocorrência ou data de origem, não venha a ser prejudicado com a publicação e vigência de uma legislação nova e desfavorável, até mesmo em respeito ao direito fundamental previsto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que versa o seguinte: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o princípio *tempus regit actum*, demonstra-se imprescindível apresentar um exemplo de sua aplicação dentro do direito previdenciário. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento firmado de que os benefícios previdenciários devem ser regulamentados pela lei vigente à época em que restaram preenchidos os requisitos essenciais à sua concessão. Nesse sentido, observe-se a ementa da AI 625.446-AgR, de relatoria do ex-ministro Celso de Mello:

E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes.** - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (AI 625446 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12-08-2008, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-08 PP-01566 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 134-137) (grifo nosso)

Em análise ao comportamento atual dos tribunais brasileiros, diante de tantos pontos controversos sobre a presença ou não de inconstitucionalidade na norma do art. 26, § 2º, III da EC nº 103 de 2019, percebe-se a aplicação reiterada do princípio *tempus regit actum*, principalmente quando há a possibilidade de ingressar com ações revisionais da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário, objetivando a retroação da fixação da data de início da incapacidade como fundamento para comprovar a invalidez do indivíduo em momento precedente à reforma da previdência, na busca pela concessão do benefício nos termos do regime anterior e um salário de benefício mais vantajoso ao segurado.

Concluindo os esclarecimentos sobre os princípios específicos que norteiam a Previdência Social no Brasil, temos o princípio da indisponibilidade dos benefícios previdenciários, o qual ocupa-se em garantir que os benefícios concedidos não recaiam em prescrição do fundo de direito, alienação, renúncia ou penhora, consoante defende Amado (2020). Outrossim, o mesmo autor reitera a importância de se considerar que os benefícios da previdência visam substituir a renda dos beneficiários, pois se encontram diante de contingências que lhe saqueiam as condições necessárias para prover sua subsistência.

Ademais, vencidos os princípios norteadores da Previdência Social, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade de argumentar acerca dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade/proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Pois bem, com relação ao princípio da isonomia, Uadi Lammêgo Bulos (2023), afirma veementemente e, em consonância com a norma regente, a saber, o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, que “o princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em aquinohar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, ensinou Aristóteles.” (BULOS, 2023, p. 431). A atinência para a isonomia tem como intuito atingir a justiça social, a partir do oferecimento de possibilidades igualitárias e reduzir a desigualdade que ocorre na vida dos cidadãos, usando, para tal, o poder de intervenção do Estado.

O princípio da isonomia demonstra-se violado em diversas situações causadas pela reforma previdenciária, a exemplo da distinção de coeficiente e, atrelado a isso, da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente acidentário com relação ao não-acidentário; ou, ainda, na queda abrupta do salário de benefício quando ocorre a conversão do benefício por incapacidade temporária em permanente. Por si só, a mera alteração do cálculo gera uma circunstância de desigualdade se

compararmos os indivíduos que tiveram a concessão do benefício antes da reforma com os indivíduos que tiveram a concessão do mesmo benefício depois da reforma, situação que não se nega ser uma afronta ao princípio da isonomia, resguardado no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

No que tange ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, Bulos (2023) vai defender que o Estado, bem como, os atos desempenhados pelo poder público e privado no geral, devem ser exercidos considerando os ditames constitucionais, sob o ponto de vista da razão, da lógica, da prudência, do sentimento de justiça e, substancialmente, do bom senso. Veja trecho: “O bom senso, a prudência, a moderação são imprescindíveis à exegese de toda e qualquer norma constitucional.” (BULOS, 2023, p. 347).

Fere-se o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade muito claramente quando se observa que o coeficiente redutor advindo de uma única atualização normativa (EC nº 103/2019) tornou a renda mensal inicial do segurado 40% (quarenta por cento) menor em comparação ao regime anterior, sem que houvesse uma minoração gradativa ou menos exorbitante que a presente. Por óbvio, não há senso de razoabilidade no importe da porcentagem retirada da renda inicial do beneficiário incapacitado definitivamente após a reforma previdenciária. Como também, frisa-se novamente que não é mais possível excluir os 20% menores salários desde julho de 1994, o que agrava e aumenta ainda mais os impactos da alteração.

Por fim, Bulos (2023) vai dizer que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da Carta Magna de 1988, de acordo com o que preceitua o art. 1º, III do referido dispositivo supremo. O princípio da dignidade humana objetiva preservar sempre a integridade moral do indivíduo em suas diversas nuances da vida:

Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (BULOS, 2023, p. 389)

No que tange ao princípio da dignidade humana e seu relacionamento com a prestação mensal do benefício por incapacidade permanente, enfatiza-se que não

houve cautela e equilíbrio no momento de elaboração do novo modelo de calcular a renda mensal inicial, pois o trabalhador contribuinte ao RGPS não vê vantagem em se aposentar com o novo regramento, muito embora se encontre diante de uma incapacidade. A redução do seu poder aquisitivo pesa arduamente, considerando que perderá, no mínimo, 40% do valor que receberia trabalhando, optando, em razão disso, por permanecer exercendo suas atividades laborativas sem condições de saúde, agravando seu quadro clínico incapacitante e, como resultado, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, tem-se por cumprido o passo de evidenciar e explicar todos os princípios essenciais ao regular entendimento das questões que permeiam a problemática acerca do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, assim como, no tocante ao contexto histórico e objetivos da própria Previdência Social, auxiliando a compreensão do leitor com os tópicos subsequentes desta monografia.

1.2 REFORMA PREVIDENCIÁRIA: HISTÓRICO DE REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E MOTIVAÇÕES PARA A APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019.

A Previdência Social no Brasil é marcada por diversas reformas, todas serviram, inequivocamente, como apoio para a construção do atual cenário previdenciário nacional.

Conforme já pontuado, o advento da previdência social no Brasil deu-se de maneira lenta e gradativa, surgindo pela primeira vez na promulgação da Constituição de 1891, oportunizando a então chamada de “aposentadoria por invalidez aos brasileiros”, por força do art. 75 da referida Carta Magna, segundo Amado (2020).

Desde então, pode-se observar que o tratamento conferido à previdência social foi consolidando o modelo que se apresenta atualmente, tendo a Constituição de 1934, pela primeira vez mencionado a previdência social como um direito dos trabalhadores, prevendo a criação de institutos de previdência para diversas categorias profissionais; a Constituição de 1946 ampliou as proteções previdenciárias, estabelecendo a previdência como um direito social e consolidando sua cobertura; e a Constituição de 1967 continuou garantindo os direitos previdenciários, integrando a previdência ao sistema de seguridade social, estrutura que acaba se solidificando na

atual Constituição.

Amado (2020) vai dizer que a primeira reforma previdenciária após a estruturação pela CF/88 ocorreu em 1998, através da Emenda Constitucional nº 20, que trouxe várias atualizações importantes e necessárias à época: a) fixação da Lei nº 9.876 de 1999 como responsável por dispor sobre o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, na intenção de reduzir o assunto na Constituição vigente ao tempo; b) oferecimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão e do salário família ao público alvo que apresentasse baixa renda; c) aumento do teto do RGPS para o importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); d) extinção do conceito e utilização do tempo de serviço, concomitante a isso, a origem do tempo de contribuição; e) exclusão da espécie beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; f) estabelecimento de novas formas de custeio da seguridade social; g) desautorização da filiação ao RGPS de segurados que fizessem parte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); dentre outras mudanças consideráveis que se perpetraram em essência até a contemporaneidade, como por exemplo, o sistema de repartição e os planos básicos de caráter público.

A segunda reforma previdenciária nacional sobreveio no ano de 2003, através da Emenda Constitucional nº 41. Entretanto, limitou-se a transformar ou acrescentar normativas relacionadas unicamente ao regime previdenciário dos servidores públicos militares e efetivos, conforme esclareceu o autor Amado (2020).

Posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 47 de 2005, que alterou os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências (BRASIL, 2005), estágio temporal em que houve a extensão da aposentadoria especial aos segurados portadores de deficiência no art. 201 da Carta Magna de 1988.

A Emenda Constitucional nº 70 de 2012 veio com o objetivo único de acrescentar o dispositivo do art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41 de 2003, o qual fixou critérios para o cálculo e a correção dos valores provenientes da então chamada “aposentadoria por invalidez” dos servidores públicos ingressantes no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 (BRASIL, 2012).

No dia 07 de maio de 2015, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 88 que “Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (BRASIL, 2015).

No que tange ao encorajamento da última e maior reforma previdenciária existente até o presente momento no Brasil (EC nº 103/2019), em congruência com Arcângelo et al. (2021), cumpre salientar que a reforma foi fundamentada, substancialmente, escorando-se nos argumentos seguintes: aumento do envelhecimento populacional e diminuição dos índices de natalidade, o que indica que no cenário futuro ocorrerá uma expressiva redução de pessoas em atividades laborativas que contribuem de forma ativa para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, conseqüentemente, devido a isso, haverá um déficit significativo no sistema de repartição; além do latente crescimento da expectativa de sobrevida dos aposentados, beneficiários e pensionistas:

Nos dias atuais, é notório o grande crescimento na expectativa de vida da população Brasileira, o que acabou resultando em uma população predominantemente idosa. Conseqüentemente o ocorrido, acabou gerando um déficit enorme nas contribuições previdenciárias, visto que, devíamos ter um grupo jovem, contribuindo na mesma proporção da população idosa do país para trabalhar e contribuir efetivamente para o INSS (Autarquia previdenciária), e assim manter o giro de numerários. (ARCÂNGELO et al., 2021, p. 02)

Ademais, alcança-se que os custos exorbitantes, associados à ausência de receita suficiente para suprir as necessidades/demandas, bem como, as crises econômicas no país, as dívidas públicas e o aumento da taxa de desemprego nos anos que precederam a reforma da previdência, contribuíram conjuntamente para o surgimento da notável “reforma da previdência”. Nessa pauta, dispõe Sant’ana et al. (2021) no texto “A reforma da previdência social (EC 103/19) e seus reflexos no cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS”, que “O discurso sobre a necessidade de uma nova reforma previdenciária não surgiu recentemente, seja por problemas financeiros do país, como o alto desemprego, seja por mudanças no contexto demográfico” (SANT’ANA et al., 2021, p. 08).

Em resumo, essas foram as principais razões elencadas que ensejaram a proposição do Projeto de Emenda Constitucional nº 06 de 2019 pelo então Ministro da Economia, Dr. Paulo Roberto Nunes Guedes, na tentativa de modificar o sistema de Previdência Social no Brasil.

Em consequência à PEC nº 06 de 2019, após perpassar todo o trâmite processual legislativo, as Mesas das Câmaras dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a reforma previdenciária mais robusta da história do país até este tempo:

a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, efetivando incontáveis alterações no sistema de previdência social e fixando as devidas regras de transição e previsões transitórias (BRASIL, 2019).

No presente trabalho, o foco será a análise específica do art. 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, referente ao modo de calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício por incapacidade permanente advindo da reforma previdenciária. Todavia, a priori e antes de maiores aprofundamentos, aponta-se vital destrinchar o contexto histórico, os principais conceitos e os requisitos essenciais do respectivo benefício.

1.3 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CONCEITOS E REQUISITOS ESSENCIAIS.

Sabe-se que “A invalidez é infortúnio coberto pela previdência social e com assento na Constituição Federal (art. 201, I)” (BRAGANÇA, 2012, p. 187). O que remete afirmar que a proteção à incapacidade permanente é, acima de qualquer coisa, um direito constitucionalmente assegurado. Vide o inciso I do art. 201 da Carta Magna de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O benefício por incapacidade permanente, portanto, é um auxílio devido ao segurado que estiver com incapacidade total e definitiva, sem perspectivas de recuperação ou sem perspectivas de participar de um processo de reabilitação profissional, em congruência em Amado (2020).

A legislação específica do benefício por incapacidade permanente está prevista entre os arts. 42 e 47 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; e, entre os arts. 43 e 48 do Decreto-Lei nº 3.048/1999, que versa sobre o Regulamento da Previdência Social.

Ainda de acordo com Amado (2020), o benefício por incapacidade permanente corresponde, para além do supracitado, a uma incapacidade geral de ganho. E, isso

reflete, portanto, a importância social intrínseca do benefício em tela, tendo em vista o caráter alimentar e de meio de subsistência familiar do segurado que, por circunstâncias alheias à sua vontade e originadas por infortúnio, encontra-se inválido e sem condições de prover seu próprio lar ou, até mesmo, seus tratamentos médicos.

Segundo Castro e Lazzari (2023), existem duas espécies do referido benefício no Regime Geral de Previdência Social, sendo a primeira espécie o benefício por incapacidade permanente previdenciário, sob o código B-32; e, a segunda espécie o benefício por incapacidade permanente acidentário, quando for advindo de acidente de trabalho ou devido à moléstias adquiridas em decorrência da atividade laborativa exercida, sob o código B-92.

No benefício por incapacidade permanente previdenciário, o período de carência estabelecido no art. 25, I, da Lei 8.213/91 é de 12 (doze) meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, contados a partir do momento da filiação ao plano. Ou seja, a parte requerente do benefício somente irá fazer jus ao benefício se tiver realizado o pagamento de, pelo menos, 12 meses anteriormente à data de início da sua incapacidade laborativa e posteriormente à data de filiação ao RGPS. Além disso, Castro e Lazzari (2023) afirmam que existem circunstâncias ensejadoras da isenção de carência que são, a saber, quando a incapacidade é derivado de algum acidente de qualquer natureza, no caso do benefício de natureza previdenciário (não-acidentário); e, quando a patologia do requerente estiver no rol no art. 151 da Lei 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: **tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.** (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991) (grifo nosso)

No tocante ao cumprimento do requisito da qualidade de segurado, a parte demandante do benefício por incapacidade permanente previdenciário deverá ter filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Consoante Amado (2020), a filiação é o ato que une a previdência ao indivíduo, pondo-o na condição de segurado e, em contrapartida, adquirindo o direito de receber as contribuições mensais. Assim, cria-

se um laço de direitos e deveres entre ambos.

Castro e Lazzari (2023) explicam que, no caso dos segurados obrigatórios, a filiação ocorre automaticamente ao plano básico previdenciário e, no caso dos segurados facultativos, a filiação ocorre no momento do pagamento da sua primeira contribuição ao regime.

Uma vez que se encerram as contribuições ao RGPS, o então segurado inicia o período de graça, ou seja, permanece com o direito de usufruir dos benefícios oferecidos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses após a última prestação, com relação aos segurados obrigatórios, em audiência ao art. 15, II da Lei nº 8.213/1991; e, até 06 (seis) meses se o segurado for contribuinte facultativo, por força do art. 15, VI da Lei nº 8.213/1991. Frisa-se que a pessoa em gozo de benefício previdenciário mantém a qualidade enquanto perdurar o benefício, exceto se for o auxílio-acidente, consoante obriga o art. 15, I da mesma lei.

Em sintonia com Amado (2020) há, ainda, a possibilidade da prorrogação do período de graça, podendo ser acrescentado mais 12 (doze) meses quando o segurado obrigatório tiver histórico contributivo de 120 (cento e vinte) meses ininterruptamente; ou, acrescido com mais 12 (doze) meses, no caso de comprovação do desemprego involuntário, através do recebimento do seguro-desemprego. As hipóteses de prorrogação do período de graça estão previstas nos §§ 1º e 2º do art. 15, VI da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, com fulcro no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício por incapacidade permanente se resume ao parâmetro abaixo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991)

Em circunstâncias que seja possível observar que o indivíduo incapacitado permanentemente para o desempenho de sua atividade laborativa esteja impossibilitado até mesmo de realizar quaisquer atividades na sua vida cotidiana sem o auxílio de terceiros, ele fará jus ao acréscimo legal de 25% do montante de seu salário de benefício, apoiado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

No que tange aos casos de cessação do benefício por incapacidade permanente, pode se dar de maneira compulsória, uma vez que “o aposentado nesta

modalidade que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno – art. 46 da Lei do RGPS” (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 543). E, pode ocorrer de modo gradual, quando for verificado que o beneficiário está recuperando a sua capacidade, seguindo as regras estabelecidas pelo art. 47 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, vencida a fase de conceitualização, salienta-se que o modo de cálculo da renda mensal inicial do benefício em debate demanda maior destaque e, por conseguinte, será demonstrado nos subtópicos a seguir, numa perspectiva anterior e posterior à reforma da Previdência Social (EC nº 103/2019).

1.3.1 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONSOANTE AS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

De acordo com Castro e Lazzari (2023), antes da reforma previdenciária (EC 103/19), o benefício por incapacidade permanente, anteriormente chamado de aposentadoria por invalidez, era calculado levando em consideração a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994, momento em que houve a implantação do plano real no Brasil, até a data de início do benefício, aplicando o coeficiente de 100% em cima da média obtida, observando impreterivelmente o importe mínimo no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

Nesse sentido, vejamos o art. 44 da Lei nº 8.213/1991, em sentido diverso da reforma previdenciária (BRASIL, 2019):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991)

Por sua vez, o art. 33 da Lei nº 8.213/1991 reflete a necessidade de ater-se obrigatoriamente ao valor determinado como piso para os salários de benefícios previdenciários, qual seja, o salário mínimo vigente, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como o montante mínimo para garantir uma subsistência digna. Vide adiante:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá

valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991)

Desse modo, nas regras do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente antes da reforma previdenciária, realizava-se a média de apenas 80% dos maiores salários que o segurado requerente havia recebido pelo desempenho das suas atividades laborativas, com o parâmetro temporal que fixava julho de 1994 até a data de início do benefício, ocorrendo, conseqüentemente, a desconsideração dos 20% menores salário auferidos pelo indivíduo, conforme explicou Mesquita (2022):

Para ilustrar a situação, imagina-se o caso hipotético de um segurado do RGPS, que tenha 45 anos de idade; média salarial de R\$ 4.000,00; 20 anos de contribuição; e seja acometido de uma doença incapacitante, não decorrente do trabalho, ou sofra um acidente, sem relação profissional. Antes da Emenda, caso ficasse incapacitado para o trabalho, receberia de aposentadoria por invalidez o valor da média acima (R\$ 4.000,00). (MESQUITA, 2022, p. 22)

Apresentado o cálculo da renda mensal inicial do benefício, à época, chamado de “aposentadoria por invalidez”, faz-se mister apresentar as modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que alterou completamente o percentual da média dos salários e do coeficiente aplicado na média.

1.3.2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL CONSOANTE AS REGRAS POSTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

Em congruência com Amado (2020), após a reforma previdenciária, com o advento do art. 26, § 2º, inc. III da EC 103/19, o benefício por incapacidade permanente passou a ser calculado levando em consideração 100% de todo o seu período contributivo desde julho/1994 e a aplicação do coeficiente de apenas 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens.

Nessa nuance, Castro e Lazzari (2023) verificam que, considerando o supracitado, o homem incapacitado precisa ter contribuído pelo menos 40 (quarenta) anos para receber o mesmo valor que recebia a título de salário derivado do trabalho, se optar por requerer o benefício por incapacidade permanente de caráter não

acidentário; e, a mulher incapacitada precisa ter contribuído pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para receber o mesmo valor que recebia a título de salário derivado do trabalho, se optar por requerer o benefício por incapacidade permanente de natureza não acidentária. Veja adiante um trecho da obra dos autores mencionados:

No entanto, a EC n. 103/2019 estabeleceu (art. 26) novos coeficientes de cálculo. Vejamos: (...) –segurado homem: 20 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 80% do salário de benefício; 40 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício; –segurada mulher: 15 anos de tempo de contribuição = 60% do salário de benefício; 30 anos de tempo de contribuição = 90% do salário de benefício; 35 anos de tempo de contribuição = 100% do salário de benefício. (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 540)

Portanto, em anuência com Amado (2020), nota-se que o advento do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 trouxe modificações extremamente significativas para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade permanente, sendo usados todos os valores de salários recebidos pelo segurado desde a implementação do plano real (julho de 1994) até a data de início do benefício, ou seja, uma média aritmética dos 100% de todo o montante alcançado, computando, neste caso e em distinção do regramento anterior à reforma, os 20% menores valores salariais do indivíduo. Ademais, o coeficiente foi reduzido para o percentual de 60%. E, em decorrência disso, o indivíduo terá a sua prestação beneficiária minorada em 40%, com base na média obtida.

Observe abaixo um exemplo usado pelo autor Mesquita (2022), referente ao desfecho de um cálculo considerando o regramento da reforma previdenciária:

Para ilustrar a situação, imagina-se o caso hipotético de um segurado do RGPS, que tenha 45 anos de idade; média salarial de R\$ 4.000,00; 20 anos de contribuição; e seja acometido de uma doença incapacitante, não decorrente do trabalho, ou sofra um acidente, sem relação profissional. (...) após a reforma, além de acrescentar os 20% menores salários contributivos do segurado, o que obviamente baixaria significativamente o valor da média apurada, haverá, então, o segundo fator de redução, que é a regra dos 60% (20 anos de tempo de contribuição), cumulada aos 2% por ano posteriores aos 20 anos contribuídos. Dessa forma, o benefício de incapacidade permanente previdenciário (na melhor das hipóteses, e considerando que os 20% piores salários de contribuição não afetem a média inicial, o que, por si só, é bem improvável) – será calculado: $60\% \times R\$ 4.000,00 = R\$ 2.400,00$. Uma diminuição de 40% do valor de benefício, se for ser confrontada com a regra de cálculo anterior. (MESQUITA, 2022, p. 22)

Ante o exposto, entende-se como explicadas as regras que permeiam o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, tanto numa perspectiva anterior à reforma previdenciária, quanto numa perspectiva posterior.

2 A ANÁLISE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA (EC 103/2019) E AS PROBLEMÁTICAS CONSEQUENTES.

Após uma explanação sobre os principais conceitos, os princípios norteadores constitucionais e específicos da previdência social; um acervo motivacional que ensejou e aprovou a famigerada Emenda Constitucional nº 103 de 2019; além de um apanhado geral sobre o benefício por incapacidade permanente de natureza previdenciária, mostrando seus requisitos essenciais e seu regramento anterior e atual do modo de cálculo da renda mensal inicial, é imperioso realizar uma análise qualitativa e discorrer sobre os argumentos favoráveis e contrários às modificações do cálculo em questão.

Ademais, no subtópico dos argumentos favoráveis à EC nº 103/2019, ocorrerá a listagem dos pressupostos que defendem a permanência das regras contemporâneas de cálculo do benefício por incapacidade permanente advindo da emenda supracitada, ressaltando que a repercussão negativa no salário de benefício do contribuinte divulgam-se impreteríveis, uma vez que, em contrapartida à essa desvantagem financeira, haverá uma influência positiva para toda a sociedade do país, tendo em vista que causará uma redução imensa dos custos previdenciários ora exorbitantes, resultando na atenuação do déficit gerado aos cofres públicos; e, no decorrer da prática, auxiliando na patológica crise econômica do Brasil.

Para além, o segundo subtópico será iniciado com a explanação de conceitos sobre o controle de constitucionalidade, especificando os órgãos competentes para exercer tal atribuição; os tipos de inconstitucionalidade (formal e material); o controle concentrado; e, por último, o controle difuso.

Em seguida, no mesmo subtópico, serão apresentados os argumentos contra a EC nº 103/2019, sendo imprescindível que haja uma narrativa sobre as problemáticas que decorreram das alterações trazidas pela reforma previdenciária, o exame de uma potencial inconstitucionalidade do art. 26, § 2, inc. III da EC 103/19, bem como, os efeitos prejudiciais que atingiram os beneficiários incapacitados e desesperançosos no que tange à sua recuperação; indivíduos esses que também estão impossibilitados de participar de um processo de reabilitação profissional, por não apresentar as condições necessárias para serem reinseridos no mercado de

trabalho em atividade diferente da exercida anteriormente.

O subtópico evidenciará ainda, a violação aos princípios constitucionais e norteadores da própria Previdência Social e o reflexo do ato no poder aquisitivo e de subsistência do segurado, situação que não lesiona apenas os direitos e a qualidade de vida do sujeito incapacitado, mas de toda a sua família; sucedendo por contaminar a intenção do arcabouço jurídico que visa proteger o inválido e, por consequência, contaminando toda a proteção da sociedade brasileira.

Posterior a isso, no presente capítulo também será discutida detalhadamente a distinção da prestação previdenciária alusiva ao benefício por incapacidade permanente previdenciário, se comparada a do benefício por incapacidade permanente acidentário, elencando os fundamentos que buscam explicar tal desigualdade e se há justificativa plausível para essa realidade.

O capítulo será encerrado com a polemização da disparidade entre o cálculo do benefício por incapacidade temporária previdenciário (não acidentário) e o cálculo do benefício por incapacidade permanente previdenciário (não acidentário), mostrando os impactos negativos que assolam os segurados, enfatizando a desproporção de valores entre ambos e a queda abrupta da renda mensal inicial quando da ocorrência de conversão do auxílio de caráter temporário para o de natureza permanente.

2.1 FUNDAMENTOS LEGAIS E ARGUMENTOS À FAVOR DAS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

Conforme ressaltado acima, no presente subtópico serão apresentados os argumentos favoráveis à alteração do cálculo de renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente trazida pela EC nº 103/2019, ou seja, o art. 26, § 2º, inc. III da EC 103/19.

À princípio, cumpre salientar que os adeptos dessa corrente à favor das modificações originadas da última reforma previdenciária no Brasil, balizam seu posicionamento dessa maneira por reconhecer um dever intrínseco de respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, o que é decorrente de uma inegável apreciação ao positivismo. Isto é, a intenção e vontade de aplicar a lei pelo simples fato de sua vigência plena. Além disso, aqueles que estão de acordo com as mudanças do cálculo

previdenciário em questão, buscam não realizar análises e não optar pela tomada de decisões através do livre convencimento motivado ou de princípios protetivos da cidadania previdenciária constitucionalmente garantidos.

Consoante destrinchado no tópico específico que explana as motivações que ensejaram a reforma da previdência, frisa-se novamente que esta foi justificada, principalmente, com base nos argumentos de: aumento do envelhecimento populacional e diminuição dos índices de natalidade, o que significa que o cenário futuramente será de uma redução relevante de pessoas em atividades laborativas contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, conseqüentemente, um déficit no sistema de repartição; além do crescimento da expectativa de sobrevida dos aposentados, beneficiários e pensionistas (ARCANGELO, 2021).

O Projeto de Emenda Constitucional nº 06 de 2019 (BRASIL, 2019), apresentou diversos motivos que apontavam a necessidade latente de reforma, pois o déficit na Previdência Social brasileira refletiu e, reflete até os dias atuais, que a sua relação com a transição demográfica é um fator que, indispensavelmente, merece atenção especial.

Merecem destaque ainda as justificativas presentes na própria PEC nº 06 de 2019 (BRASIL, 2019), precisamente quando salienta os pontos cruciais sobre o relacionamento entre a transição demográfica e a previdência, os quais incentivaram a criação do projeto em foco, cita-se os impreteríveis: a) desafios contemporâneos internacionais, uma vez que o envelhecimento populacional é problemática que assola diversos países; b) mudanças na sociedade, pois vivemos vários processos de transformações sociais, como por exemplo: a transição demográfica, com redução nas taxas de fecundidade e redução nas taxas de mortalidade; bem como, a transição socioeconômica, com alterações nas relações de mercado de trabalho, aumento das mulheres em atividades laborativas, novos tipos de família e valores, novas tecnologias na agricultura, dentre outros; c) rápida transição demográfica, tendo em vista que, no Brasil, a expectativa de vida está em constante crescimento, consoante constatado pelo IBGE, podendo chegar à 80 anos em 2042; d) crescimento total de idosos, com projeções de aumento considerável, sendo cerca de 19,2 milhões em 2018 e, possivelmente, atingirá a marca de 58,2 milhões de idosos em 2060, triplicando o montante, também de acordo com a constatação do IBGE; e) aumento da expectativa de vida ao nascer; f) aumento da expectativa de sobrevida em idades

avançadas; g) aposentadorias precoces e expectativa de sobrevida; h) redução da participação relativa do grupo etário em idade ativa; i) deterioração da relação entre contribuintes e beneficiários; j) elevado patamar de despesas previdenciárias e seu crescimento insustentável; k) desequilíbrios nas finanças dos entes federados; l) busca por maior equidade e justiça social; m) diferenciação de regras entre regimes; dentre vários outros argumentos.

Outrossim, infere-se que os gastos excessivos sem receitas suficientes para suprir as necessidades/demandas, as crises econômicas no país, as dívidas públicas e o aumento da taxa de desemprego nos anos que precederam a reforma da previdência contribuíram para a necessidade da própria reforma na previdência, consoante dispõe Sant'ana (2021) no texto "A reforma da previdência social (EC 103/19) e seus reflexos no cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS".

De acordo com o site oficial do Tribunal de Contas da União (TCU)⁶, "O déficit previdenciário federal totalizou, em 2019, R\$ 288,7 bilhões – o equivalente a 4,2% do Produto Interno Bruto (PIB) – e tem crescido, desde 2011, a uma taxa média de 11,9% ao ano.". Frisa-se que o Regime Geral de Previdência (RGPS) responsabilizou-se por gastos de R\$ 626,5 bilhões em 2019, o que reflete um aumento de 2,3% em relação ao ano anterior e teve uma deficiência de R\$ 213,1 bilhões no ano de 2019, sendo 57% desse importe total destinado ao pagamento de aposentadorias rurais.

Desse modo, é possível afirmar que foram apresentadas justificativas plausíveis capazes de convencer o poder legislativo da necessidade de uma reforma na previdência, até mesmo na ideia de equilibrar a relação do bem-estar social, através da prestação de benefícios previdenciários, com os recursos disponíveis, os quais seriam destinados ao pagamento dos salários de benefícios aos segurados, uma vez que o Estado vislumbrou a falta de proporção entre ambos os valores e, obviamente, a sua inegável insuficiência financeira para arcar com os gastos em questão, consoante entendeu Sant'ana et al. (2021).

Faz-se mister destacar a clara inobservância ao princípio que dispõe sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual visa assegurar a integridade das contas previdenciárias e garantir as prestações dos benefícios no presente e no decurso do tempo. Assim, a reforma previdenciária surge no intuito lícito de garantir o

⁶ PARECER prévia e síntese sobre as contas do Presidente da República: Resultados dos regimes de previdência pública. Exercício de 2019, Ministro Relator Bruno Dantas. TCU - Tribunal de Contas da União.

acatamento ao princípio que objetiva equilibrar as receitas e as despesas da previdência. Examinando, para isso, as oscilações que ocasionam as condições superavitárias do sistema, como por exemplo, aumento da expectativa de vida, conforme concorda Castro e Lazzari (2023).

Com o advento da reforma previdenciária publicada em 13/11/2019, entrou em vigor o artigo 26, § 2º, III da EC 103/19 que versa sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente não acidentário. Observe-se:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;
(Redação dada pela EC 103/2019)

Nesse passo, a modificação do artigo 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 seria apenas uma mera necessidade de reduzir gastos e, por conseguinte, reduzir o valor destinado aos benefícios por incapacidade permanente sem natureza acidentária, mitigando, por oportuno, os impactos dos motivos que ensejaram e justificaram a aprovação e vigência da Emenda constitucional nº 103/2019.

Sobre a superação dos anos de contribuição e o aumento proporcional do percentual do coeficiente do cálculo da renda mensal inicial, Amado (2020) vai afirmar que a emenda constitucional de nº 103/2019 prevê apenas o piso permitido para o coeficiente, ou seja, de 60%. Todavia, não há a especificação de um limiar máximo, o que entende-se por ser um ponto favorável trazida pela reforma previdenciária, podendo ser excedido o percentual de 100% do coeficiente, nos casos em que a mulher exceder os 35 anos de contribuição e o homem exceder os 40 anos de contribuição.

Em seguida, ocorrerá a listagem dos pressupostos que defendem a

permanência das regras contemporâneas de cálculo do benefício por incapacidade permanente advindo da emenda supracitada, ressaltando que a repercussão negativa no salário de benefício do contribuinte divulgam-se impreteríveis, vez que, em contrapartida à essa desvantagem financeira, haverá uma influência positiva para toda a sociedade do país, tendo em vista que causará uma redução imensa dos custos previdenciários ora exorbitantes, resultando na atenuação do déficit gerado aos cofres públicos; e, no decorrer da prática, auxiliando na patológica crise econômica do Brasil.

De acordo com o Relatório presente no Evento nº 122 do PEDILEF exposto nos autos do processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, pedido de uniformização de lei federal responsável pela instituição do representativo de controvérsia que originou o Tema nº 318 da TNU, há diversas razões que buscam evidenciar a constitucionalidade do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, sendo as principais: tratamento distinto entre diferentes especialidades de aposentadorias; respeito ao importe mínimo previsto no art. 67 da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho OIT (Decreto Legislativo nº 269/08) para fixação da RMI do benefício; histórico de coeficientes distintos com relação às aposentadorias acidentárias e não acidentárias, bem como, histórico de disposições que oferece tratamento diferenciado aos benefícios acidentários; inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, dentre outros (BRASIL, 2021).

Trazendo a discussão para os argumentos específicos do INSS à favor da reforma previdenciária, em meados do PEDILEF nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR que gerou o Tema nº 318 da TNU, frisa-se que a Autarquia Pública destacou que o processo deve ser suspenso imediatamente, pois no Supremo Tribunal Federal está tramitando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.279, sob o argumento de que a ação supracitada versa sobre a mesma matéria discutida no pedido de uniformização em questão, tal como, que há um vasto aglomerado de argumentos que podem ser considerados, através da possibilidade de exercício da cognição ampla que dispõe o STF, não necessitando ater-se aos fundamentos da respectiva exordial.

Há de suscitar, para além da tramitação atual da ADI nº 6.279, que o INSS enfatizou no Evento nº 93 do PEDILEF (BRASIL, 2021) que exatos 08 (oito) Ministros do Supremo Tribunal Federal já decidiram, até o presente momento, o sobrestamento do feito em causas idênticas, a partir de decisões monocráticas de recursos extraordinários.

Ademais, o Instituto Nacional da Seguridade Social nos autos do mesmo

PEDILEF (BRASIL, 2021), alegou que não devem prosperar os argumentos de tratamento diferenciado, quando comparado o benefício por incapacidade permanente previdenciário com outros benefícios oferecidos, pois esse modo de tratamento distinto é algo consolidado e aplicado por incontáveis países pelo mundo inteiro.

O INSS salientou ainda que inexistente, inclusive, violação ao princípio da uniformidade, disposto no art. 194, II da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que esse princípio basta sua força apenas em uniformizar os tratamentos entre os benefícios concedidos para os segurados urbanos e os segurados rurais, de maneira que não haja quaisquer diferenciações em razão, unicamente, dessa característica (BRASIL, 2021).

Outrossim, no Evento nº 93 do PEDILEF nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, a Autarquia Previdenciária destacou que há claro e robustecido entendimento da viabilidade de distinção entre as aposentadorias de natureza acidentárias, ou seja, surgidas a partir de acidentes ou moléstias ocorridas no ambiente de trabalho; e, as aposentadorias de natureza previdenciária, conforme previsto na própria Constituição Federal, em seu art. 40, I. Portanto, é possível a aplicação de regimentos diferentes em razão meramente da natureza da enfermidade ou acidente, conforme disposição da Constituição Federal de 1988 e entendimento jurisprudencial massificado e majoritário.

Nesse sentido, vejamos adiante a decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 896.710, publicada em 17/12/2015:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Proventos integrais. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte de que o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 896710 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

A jurisprudência acima, fruto do RE 896.710, firma entendimento de que podem

ser determinados diferentes modos de cálculo da renda mensal inicial do benefício, levando em conta a sua natureza, motivo pelo qual concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor público assegurando proventos integrais, ou seja, 100% (cem por cento) do valor recebido a título de salário de trabalho.

É possível observar que a diferença de regras do cálculo da renda mensal inicial entre os benefícios, exclusivamente, por causa da sua natureza acidentária, é disposição inequívoca do art. 44 da lei que versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei nº 8.213/1991), publicada desde o ano de 1991, quando entrou em vigor. Observe o mencionado artigo:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991)

Adveio a reforma previdenciária que observou e não modificou a diferença presente no modo de cálculo da renda mensal inicial entre os benefícios acidentários e previdenciários. Vide abaixo o art. 26, §3º, II da EC 103/2019 que perpetrou a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) para cálculo do salário referente ao benefício por incapacidade permanente acidentário:

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:
[...]
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Redação dada pela EC nº 103/2019).

Desse modo, é inegável que anteriormente à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a própria Lei específica nº 8.213 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, em vigência desde o ano de 1991, apresenta tratamento distinto entre os benefícios decorrentes de acidente do trabalho e os benefícios decorrentes de causas de qualquer natureza.

Remetendo a explanação novamente aos argumentos à favor da EC nº 103/2019 apresentados pela Autarquia Previdenciária (BRASIL, 2021), destaca-se o fundamento que enfatiza o respeito do cálculo da renda mensal inicial com o parâmetro do art. 67 da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual originou o Decreto Legislativo nº 269 de 2008, numa ideia de demonstrar que o salário de benefício incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do

artigo 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, reverencia os valores mínimos legais que podem ser oferecidos à população laborativa do país, como forma de garantir o mínimo existencial.

Nesse tocante, inevitável trazer à tona o artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948 que determina o que seria o “mínimo existencial”:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU/1948)

Logo após, a Constituição Federal de 1988 destacou no seu art. 201, §2º que nenhum benefício oferecido pela Previdência Social, na forma do RGPS, muito embora tenha a obrigatoriedade de garantir e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ter o salário de benefício inferior ao importe de 01 (um) salário mínimo vigente. Observe adiante o art. 201, caput e §2º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Amado (2020, p. 208) descreve o princípio da garantia do benefício não inferior ao salário mínimo, princípio específico da previdência social, dispondo que é reflexo do art. 201, caput e §2º da CF/88, tendo em vista que o montante do salário de benefício surge no intuito de substituir a remuneração do trabalhador, sendo excluído desta cobertura principiológica, os benefícios de auxílio-acidente e salário-família, de naturezas e funções distintas. Assim, é correto afirmar que o segurado inválido de modo permanente, após cumprimento de todos os requisitos essenciais, deve ter a concessão do benefício por incapacidade permanente, sendo completamente vedado que a respectiva renda mensal inicial possua o montante inferior ao salário mínimo vigente, observando que a prestação previdenciária tem caráter substitutiva do salário derivado das atividades laborativas outrora exercidas pelo segurado incapacitado e assegurando, em ato contínuo, a perseverança da garantia do seu meio de

subsistência, ou seja, o mínimo existencial.

Correlato a isso, frisa-se que o princípio dos salários de contribuição corrigidos monetariamente tem como foco evitar uma defasagem no montante do salário de benefício em favor do segurado, no intuito de esquivar os impactos negativos que a inflação causa no valor substancial da moeda, momento em que diminui o poder aquisitivo da prestação previdenciária recebida pelo indivíduo no decorrer do tempo; continuando por garantir o valor mínimo que conserva a dignidade humana. Nessa pauta, Amado (2020) defende que todos os salários de contribuição devem ser atualizados pelo índice legal, na busca de evitar deficiência no valor da renda.

Além disso, o INSS destaca, no Evento nº 93 do PEDILEF nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, que não há violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, sob o argumento de que trata-se de fato gerador ocorrido após a vigência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Sobre isso, vejamos o precedente formado em 18/09/2024, no processo nº 5001993-07.2024.4.03.9999, de relatoria da Desembargadora Federal Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos benefícios por incapacidade, a data de seu início se afigura como marco temporal para aferição da existência de direito adquirido.

2. Considerada a existência de incapacidade em data posterior à Emenda Constitucional n. 103/109, a renda mensal inicial deve ser observar o regramento da época do implemento dos requisitos legais à concessão do benefício.

3. Apelação provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS, 5001993-07.2024.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Órgão Julgador 7ª Turma, Data do Julgamento: 12/09/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 18/09/2024) (grifo nosso)

O Instituto Previdenciário também destaca no mesmo Evento nº 93 do PEDILEF (BRASIL, 2021) que o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios dá azo à limitar o universo de beneficiários acerca de um determinado benefício, consoante aconteceu na redução do parâmetro estabelecido no auxílio-reclusão, em que apenas os dependentes de baixa renda podem fazer jus ao benefício.

Outrossim, a Autarquia (BRASIL, 2021) defende que não há violação ao

princípio da vedação ao retrocesso, de modo que há, na realidade, uma modificação nos critérios de cálculo que buscam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência, vez que o sistema de repartição exige um equilíbrio para conseguir garantir à sociedade os benefícios previdenciários oferecidos, evitando que haja uma incontrolável demanda de benefícios assistenciais e, conseqüentemente, a sobrecarga das receitas do Estado.

Como último argumento do INSS exposto no Pedido de Uniformização de Lei Federal (PEDILEF) nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR, houve o enaltecimento da necessidade de respeito à separação de poderes, na busca por obstar o ativismo judicial, ou seja, uma espécie de proatividade indevida do Poder Judiciário que estaria ferindo atribuições e determinações do Poder Legislativo, aquele que possui legitimidade para a criação da legislação.

Nesse sentido, observe abaixo a ementa do processo nº 5000752-09.2021.4.03.6311, julgado pela 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, com data de 17/04/2024:

EMENTA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. REGRAS DE CÁLCULO. EC 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A DII PERMANENTE É INCONTROVERSA E POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, DE 13/11/2019, MOTIVO PELO QUAL O CÁLCULO DEVE OBEDECER O REGRAMENTO LÁ DISPOSTO. NESSE SENTIDO: 5064327-56.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, RELATORA ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, JULGADO EM 15/03/2021. 2. A ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROMOVIDA PELO ART. 26, §§ 2º E 5º, DA EC N 103/2019, NÃO AFRONTA O ART. 60, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMPOUCO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA ISONOMIA, DE MODO QUE APLICÁVEL A TODOS OS SEGURADOS QUE FICARAM INVÁLIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA – EM SITUAÇÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. (5000292-02.2022.4.04.7138, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, julgado em 18/10/2022) A matéria está em análise na TNU que afetou a questão no Tema 318, ainda pendente de julgamento. **Nessa toada, tendo expressa previsão legal e não sendo constatada flagrante inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário inovar o comando legal de forma incidental, em obediência ao princípio da separação dos poderes.** Assim, não merece reparos a decisão combatida. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação”. (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000752-09.2021.4.03.6311 Relator(a) Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA Órgão Julgador 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 12/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 17/04/2024) (grifo nosso).

Assim, de acordo com o precedente formado no processo nº 5000752-

09.2021.4.03.6311, em casos que houver a previsão legal expressa e não for constatada flagrante inconstitucionalidade, o Poder Judiciário não deve modificar os ditames legais de forma incidental, pois deve submeter-se ao princípio da separação dos poderes e respeitar a competência particular de legislar do Poder Legislativo.

No mesmo sentido de esquadrihar constitucionalidade no art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, a 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo defende que é plausível estabelecer um novo regime com regras novas para calcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, vez que trata-se de um benefício de caráter definitivo, o qual será custeado pelo Instituto Nacional do Seguro Social por prazo indeterminado:

[...] Não há inconstitucionalidade da referida emenda constitucional. **Possível que o legislador tenha pretendido manter o padrão de ganho do segurado que esteja provisoriamente recebendo da previdência e, em uma situação definitiva, estabelecer um novo regime com novas regras para o cálculo do benefício que será permanentemente custeado pelo sistema por prazo indeterminado.** Diante de possibilidades como essa ou outras que tenham sido cogitadas no ambiente próprio do debate político, no caso o Congresso Nacional, não me parece adequado qualquer intervenção judicial pontual que venha alterar as regras e estabelecer uma normatização supostamente mais justa ou razoável para as situações concretas. Havendo previsão normativa expressa e não incidindo essa em flagrante inconstitucionalidade, tenho que a mesma deve ser aplicada" (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0001901-60.2019.4.03.6323, Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, 09/12/2021). (grifo nosso).

Portanto, segundo a decisão proferida no processo nº 0001901-60.2019.4.03.6323, é plenamente justificável que o legislador tenha planejado manter o modo de calcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária, em que o segurado goze apenas provisoriamente e, diante de uma circunstância de cunho permanente, fixe novas regras para a prestação previdenciária.

Ademais, no processo nº 5000752-09.2021.4.03.6311, a Relatora Desembargadora Federal Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni argumentou no acórdão que não há base para considerar a norma do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 inconstitucional, bem como, que o mero fato do cálculo ser desfavorável e reduzir o salário de benefício se comparado ao regime anterior, por si só, não possui o condão de tornar o ditame inconstitucional. Além disso, a Desembargadora enfatiza que a reforma previdenciária originou-se de um processo legislativo de cunho democrático e respeitando os limites constitucionais vigentes. Veja parte do Acórdão:

O fato de a nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial ser desfavorável para segurados com baixa contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, em comparação com a regra anterior, por si só não torna a norma inconstitucional por violar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não infringe cláusulas pétreas.

[...]

Embora se reconheça que a mudança representou um retrocesso na proteção social, afetando significativamente alguns segurados, ela decorreu de um processo legislativo democrático e está dentro dos limites permitidos pela Constituição Federal. (Redação dada pelo Acórdão proferido no processo nº 5000752-09.2021.4.03.6311).

A mesma Desembargadora, quando relatora do processo nº 5001650-97.2022.4.03.6113, trouxe nova alegação à favor da aplicação dos novos cálculos da renda inicial do benefício por incapacidade permanente, decidindo por considerar a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III da EC nº 103/2019, uma vez que há diversas ADIs que tramitam no Supremo Tribunal Federal versando sobre a inconstitucionalidade da reforma previdenciária e o Ministro Luís Roberto Barroso já entendeu pela constitucionalidade formal da referida norma, tendo seu voto seguido por outros Ministros do STF, devendo, por essa razão, ser respeitado o sistema de precedentes. Vide adiante a respectiva ementa:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC Nº 103/2019: CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS TEMPUS REGIT ACTUM E DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. VALOR DO BENEFÍCIO. [...]

3. A alteração promovida pela EC nº 103/2019 padece de vício de inconstitucionalidade ao prever percentual da renda mensal inicial do benefício de incapacidade permanente o coeficiente de apenas 60%, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos de contribuição, se mulher, promovendo forte impacto na renda do segurado, justamente em período em que acometido de incapacidade que impede o trabalho de forma permanente, o que viola os incisos III e V do artigo 194 da Constituição Federal (seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e a equidade na forma de participação no custeio). Ademais estabelece tratamento absolutamente diferente para os benefícios de natureza acidentária, que conquanto tenha a contribuição ao SAT, ampara o mesmo tipo de evento protegido pela norma securitária.

4. A questão, contudo, está sendo tratada de forma conjunta no julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, sobretudo a inconstitucionalidade formal da reforma, mas também a renda mensal da aposentadoria por incapacidade do servidor público. Embora o julgamento não tenha se encerrado, a maioria do colegiado acompanhou o voto do Relator Ministro Luís Roberto Barroso pela constitucionalidade formal da norma. O entendimento do STF é pela constitucionalidade da reforma promovida pela EC nº 103/2019. Assim, em respeito ao sistema de precedentes, o posicionamento de que a reforma previdenciária, no ponto em análise, é constitucional deve ser adotado, com a ressalva do entendimento desta Relatora.

[...]

10. Agravo interno prejudicado. Apelo provido. Sentença reformada. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001650-97.2022.4.03.6113, Relator(a) Desembargador Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Órgão Julgador: 7ª Turma, Data do Julgamento: 16/08/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 20/08/2024) (grifo nosso)

Desse modo, a corrente que defende a reforma previdenciária entende que a modificação ensejada pelo artigo 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019 está totalmente de acordo com a Constituição Federal do Brasil (CF/1988), devendo ser julgados improcedentes os pedidos elencados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.279 e, posterior a isso, o julgamento pela improcedência da tese firmada no Tema nº 318 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), continuando a ser ampla e totalmente aplicado o cálculo do benefício por incapacidade permanente não acidentário levando em consideração 100% de todo o seu período contributivo desde julho/1994 e submetendo ao coeficiente de 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens.

2.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS ÀS MODIFICAÇÕES DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

Antes de trazer friamente os argumentos contrários às modificações do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente elencadas pela reforma previdenciária nº 103 de 2019, faz-se imprescindível destrinchar os conceitos específicos que permeiam o controle de constitucionalidade, seja o controle concentrado ou o controle difuso.

No que concerne ao controle de constitucionalidade, frisa-se que tal conceito define-se como um “instrumento de garantia da supremacia das constituições” (BULOS, 2023, p. 72), isto é, um meio pelo qual se busca examinar a adequação da norma em análise à Carta Magna brasileira em vigor, diante do cumprimento dos requisitos formais e materiais.

Dito isto, constata-se, portanto, que o controle de constitucionalidade possui o objetivo específico de evitar que normas inconstitucionais entrem no ordenamento

jurídico brasileiro e prejudiquem os direitos assegurados pelo texto maior, de acordo com Bulos (2023).

Nesse sentido, entende-se que a inconstitucionalidade é considerada “a doença que contamina o comportamento desconforme à constituição” (BULOS, 2023, p. 72), sendo o controle de constitucionalidade, conseqüentemente, o medicamento propício que visa recuperar a saúde constitucional.

De acordo com a obra de Dirley da Cunha Júnior (2019), os órgãos competentes para exercer o controle de constitucionalidade devem confrontar a norma sob análise e a norma constitucional supostamente violada, para o fim de declarar a sua inconstitucionalidade e, ato contínuo, abolir sua eficácia e efeitos derivados. Vejamos adiante trecho da doutrina do autor supracitado:

Do ponto de vista prático, o controle de constitucionalidade ocorre assim: quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a Constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando provocados, realizam uma operação de confronto entre as normas antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia, deixando de irradiar efeitos, quer para o caso concreto (no controle concreto), quer para todos ou “erga omnes” (no caso abstrato). (CUNHA JÚNIOR, 2019, p. 243)

Desse modo, averiguada a presença de inconstitucionalidade na norma, sendo ela formal, se “elaborada por um procedimento contrário à constituição, ou quando emana de órgão incompetente, ou, ainda, quando é criada em tempo proibido” (BULOS, 2023, p. 29); ou, material, se “afeta o conteúdo das disposições constitucionais”(BULOS, 2023, p. 31), os órgãos competentes para o exercício do controle de constitucionalidade devem agir para extinguir a sua validade e seus efeitos, segundo Cunha Júnior (2019).

No que diz respeito ao órgão competente, tem-se que no Brasil, o controle de constitucionalidade repressivo é jurisdicional, ou seja, somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, sendo os Juízes e Tribunais, os únicos legitimados para declarar a inconstitucionalidade da norma, em consonância com Cunha Júnior (2019).

O controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em casos de suposta violação à norma da Carta Magna brasileira de 1988, verifica se há a constitucionalidade da referida norma em abstrato, através de um processo objetivo, na via de ação judicial, seguindo um procedimento específico estabelecido (BULOS, 2023).

O controle difuso de constitucionalidade, realizado por qualquer órgão do Poder Judiciário, ocorrerá em meados do caso concreto, após o recebimento da ação pelo Juízo responsável por processar e julgá-lo, momento em que será analisado, além das questões de mérito, a questão de inconstitucionalidade suscitada nos autos (CUNHA JÚNIOR, 2019). Nessa pauta, observe o que enfatiza o autor em sua doutrina:

No Brasil, o controle difuso pode ser exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, independentemente da instância ou grau de jurisdição (juízes e tribunais). Já o controle concentrado, só pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal (de leis e atos normativos federais ou estaduais em face da Constituição Federal), ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados (de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual). (CUNHA JÚNIOR, 2019, p. 279 e 280)

Após a exposição acima, volta-se ao tema central desta monografia, qual seja, a possível inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019.

Conforme já destacado outrora nesse trabalho, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais fazem parte do rol de ações específicas do controle concentrado, que tramitam atualmente no Supremo Tribunal Federal e versam sobre potenciais violações de normas e princípios constitucionais no texto da reforma previdenciária (EC nº 103/2019), a saber, as ADIs nº 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, todas aguardando o deslinde do julgamento.

Dentre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas acima, infere-se como principal e essencial a ADI sob o nº 6.279, protocolada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no processo nº 0034525-55.2019.1.00.0000, em meados do ano de 2019, tendo em vista que dispõe especificamente sobre a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019, ou seja, do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente, no Supremo Tribunal Federal (STF).

A ADI nº 6.279 (BRASIL, 2019) refere, dentre outras coisas, que o art. 26 da EC nº 103/2019 padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que não houve o devido respeito ao rito de votação de aprovação da Emenda Constitucional, conforme requer a disposição do art. 60, §2º, da CF/1988. Vide adiante o art. 60, §2º, da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (Redação dada pela CF/88)

Outrossim, a exordial da ADI nº 6.279 (BRASIL, 2019) explica que a PEC nº 06/2019, alusiva à EC nº 103/2019, apresenta itens incluídos no texto da Emenda, sem que tenham sido devidamente votados e aprovados nos dois turnos em ambas as casas legislativas, itens esses que englobam os ditames do art. 26 da então PEC nº 06/2019, que tratava do modo de calcular a renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente, entre outras coisas.

Desse modo, a ADI nº 6.279 entende que o procedimento de votação e aprovação da PEC nº 06/2019 violou o devido processo legislativo, pois inobservou o regramento constitucional exposto no art. 60, §2º, da CF/1988, motivo pelo qual experimenta vício de inconstitucionalidade formal (BRASIL, 2019).

No tocante à uma possível inconstitucionalidade material da norma em comento, com o surgimento de dúvidas pertinentes sobre a constitucionalidade substancial da alteração trazida pelo artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, a problemática ganhou notória repercussão jurídica no controle difuso de constitucionalidade, uma vez que o entendimento jurisprudencial aplicado pelos Magistrados de primeiro grau, pelos Tribunais Regionais Federais e pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais demonstrou-se tempestuoso e controverso ao ponto de desencadear diversos Pedidos de Uniformização Nacional (PEDILEF) perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ante o exposto, é verossímil que o entendimento sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 não é pacífico, motivo pelo qual se tornou um representativo de controvérsia e, conseqüentemente, ensejando o Tema nº 318 na TNU.

Vejamos a tese firmada pelo Tema nº 318 da TNU:

Definir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a vigência da Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019, devem ser concedidos ou revistos, de forma a se afastar a forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, ao argumento de que seria inconstitucional. (Redação dada pelo Tema nº 318 da TNU)

A corrente que entende pela inconstitucionalidade material do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 optou por realizar um controle difuso de constitucionalidade,

não atendo-se aos parâmetros legais e que, consoante explicam, nem sempre verossímeis e condizentes com a demanda real da sociedade brasileira.

Diversos Magistrados, em suma maioria, lotados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inconformados com a redação atual que prevê a redução da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente e usufruindo do poder oferecido pelo princípio do livre convencimento motivado, resolveram estabelecer um controle difuso de constitucionalidade e formaram jurisprudências favoráveis no sentido de que o artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019 padece de inconstitucionalidade material, pois viola o princípio da isonomia, da irredutibilidade dos benefícios, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

Nos autos do processo nº 5001755-17.2022.4.03.6326, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) já entendeu inconstitucional o coeficiente redutor do benefício por incapacidade permanente, concedendo a aplicação do coeficiente de 100% em uma ação de revisão da RMI (renda mensal inicial), sendo essa, uma das várias decisões favoráveis e que entendem que há inconstitucionalidade no art. 26, §2º, III da EC 103/19. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) também já entendeu que é inconstitucional na decisão do processo nº 5000742-54.2021.4.04.7016/PR.

Veremos adiante algumas jurisprudências que decidiram pela inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, inc. III da EC 103/2019, sob o fundamento de que há uma latente violação aos princípios da isonomia, da irredutibilidade dos benefícios, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

À priori, ressalta-se o processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122 de relatoria do Juiz Presidente de Turma Recursal Dr. Daniel Machado da Rocha, enquanto membro componente do Tribunal Regional de Uniformização da 4ª Região, datado de 12/03/2022. Vide:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.

1. A EC 103/2019 alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários. Em relação a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabeleceu, até o advento de lei posterior, que o seu cálculo, corresponda a

60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período de apuração, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens ou 15 anos de contribuição para as mulheres.

2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente.

3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária.

4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência"

(processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022). (grifo nosso)

No processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122, houve a constatação da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, sob o argumento de há uma queda abrupta no valor da prestação previdenciária do segurado que teve o seu benefício por incapacidade temporária, com o coeficiente de 91%, convertido em benefício por incapacidade permanente, com o coeficiente de 60%, ferindo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, disposto no art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88; e, os princípios da isonomia, razoabilidade e proibição da proteção deficiente, motivo pelo qual incidiu no caso concreto o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária com o coeficiente de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição.

Observe abaixo a decisão proferida pela relatora Juíza Federal Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, da 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 5005218-75.2023.4.03.6311, em 09/08/2024:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA

RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação de revisão da RMI do benefício por incapacidade permanente concedida na vigência da EC 103/2019.

2. Reconhecida a inconstitucionalidade da alteração introduzida pelo legislador reformador, no que concerne ao cálculo de RMI da aposentadoria por invalidez, art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, ante a violação aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

3. Na hipótese de aplicação da norma referida há redução de vencimento, o que afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ferindo ainda a lógica da proteção previdenciária que o benefício por incapacidade definitiva tenha renda menor que o benefício por incapacidade temporária.

4. Recurso do INSS prejudicado e recurso da parte autora provido. (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP, processo nº 5005218-75.2023.4.03.6311, Relator(a) Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Órgão Julgador: 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 09/08/2024, Data da Publicação: 22/08/2024) (grifo nosso)

No caso supracitado, a Juíza Federal Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho reconheceu a inconstitucionalidade da alteração introduzida pelo legislador reformador através da Emenda Constitucional nº 103/2019, afirmando que houve desobediência aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos integrados ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que há importância social intrínseca à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a repercussão na vida dos cidadãos que acabam sendo atingidos pela modificação de regras atinentes ao recebimento de valores relativos à incapacidade permanente, o que gera consequências não só para o próprio beneficiário, como também para sua família, sendo a sociedade, por fim, atingida.

Nesse sentido, Mesquita (2021) afirma que o coeficiente redutor do benefício por incapacidade permanente não acidentário está em dissonância com a justiça social que a previdência tanto visa oferecer à população, não condizente com o caráter constitucional reduzir o montante usado para fins de subsistência no momento em que mais se precisa; quando o indivíduo está inválido e, na gritante maioria das vezes, necessitando de tratamento medicamentoso caro e do auxílio de terceiros para realizar até mesmo as atividades básicas diárias. Vejamos adiante um trecho da obra do autor em comento:

Falha-se em assegurar a justiça social preconizada pela Previdência Social quando um segurado acometido por um infortúnio se torna totalmente incapaz para realização de atividades laborativas capazes de prover subsistência e, então, a ele é concedido um valor de benefício que não garanta o mínimo vital suficiente para a sobrevivência com dignidade, é concedido a ele um benefício de valor menor ao que ele vinha recebendo, seu padrão de vida, de gastos e de cuidados ficam sensivelmente comprometidos. (MESQUITA, 2021, p.25)

Ademais, Oliveira (2023) vai afirmar que o trabalhador, na intenção de não sofrer com a diminuição abrupta do seu salário derivado das suas atividades laborativas em relação ao benefício por incapacidade permanente não acidentário e de evitar reduzir o seu padrão de vida, o qual, na maioria gritante das vezes, já é de natureza precária, escolhe permanecer trabalhando incapacitado e em circunstâncias deploráveis, em detrimento de se aposentar. A autora conclui que isso é reflexo da ausência de equilíbrio e cautela na elaboração da EC nº 103/2019 e resposta à desconsideração do princípio da dignidade humana. Vejamos:

Entretanto, uma vez que não houve cautela e equilíbrio ao ser elaborada tal emenda, há iminente risco de diminuição da probabilidade de uma vida mais longa, tendo em vista que o trabalhador segurado não vê vantagem em se aposentar, mesmo que incapaz para o labor, tendo a necessidade de continuar trabalhando, o que, por certo, agrava a enfermidade que o torna incapaz. Desta maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana não foi considerado, além do princípio da isonomia ter sido dissipado com a reforma mencionada. (OLIVEIRA, 2023, p. 26 e 27)

Mesquita (2022) vai afirmar que, além de inobservar os princípios constitucionais da dignidade humana; da irredutibilidade do valor dos benefícios; da igualdade; da proporcionalidade; e, da razoabilidade, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 se contrapõem diretamente à erradicação da pobreza, o que indica uma direção no sentido oposto ao alvo constitucional construído pelo constituinte originário e, conseqüentemente, uma inconstitucionalidade material. Observe um trecho adiante:

A norma está inserida na Constituição Federal, formalmente é constitucional, mas materialmente não é constitucional. Não é uma matéria atinente ao texto Constituição Federal a formulação de metodologia de cálculo de benefícios previdenciários. Situação, portanto, que reforça a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade da norma trazida no art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019. (MESQUITA, 2022, p. 40)

Dessa maneira, a corrente que se posiciona contra as alterações da renda mensal inicial ensejadas pela reforma previdenciária, explica que a modificação

implementada pelo artigo 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 está em dissonância com a Constituição Federal do Brasil (CF/1988), devendo serem julgados totalmente procedentes os pedidos elencados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.279 e, logo em seguida, haver o julgamento procedente da tese firmada no Tema nº 318 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), reconhecendo a inconstitucionalidade material do cálculo da renda mensal inicial em benefício por incapacidade permanente não acidentário, tornando-o nulo e sem efeitos, para que, ato contínuo, ocorra a aplicabilidade do cálculo usado antes da reforma da previdência, qual seja, levando em consideração a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994, aplicando o coeficiente de 100% em cima da média.

2.2.1 DIFERENÇA DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO E DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIO.

Cumprido destacar, em primeiro ponto, que o benefício por incapacidade permanente acidentário requer o atendimento dos mesmos critérios essenciais à concessão do benefício por incapacidade permanente previdenciário, isto é, a comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa, a qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) meses e a impossibilidade de reabilitação profissional, de acordo com a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42.

Consoante já explanado anteriormente em tópico oportuno, frisa-se que a reforma previdenciária não alterou o modo de cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente acidentário, tão somente o cálculo do respectivo benefício previdenciário. Nessa ideia, observe o art. 44 da Lei nº 8.213 de 1991, correspondente ao momento que antecedeu a EC nº 103/2019:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991).

Ademais, vide o art. 26, §3º, II da EC nº 103/2019 que reproduziu a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) apenas para cálculo do salário referente ao benefício por incapacidade permanente acidentário:

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
[...]
II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Redação dada pela EC nº 103/2019).

Paralelo ao comentado, é de notório saber que o coeficiente do benefício por incapacidade permanente previdenciário foi reduzido para 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens, de acordo com o art. 26, § 2º, III da EC nº 103/2019.

Outrossim, consoante Mesquita (2022), a distinção de coeficiente e, atrelado a isso, a distinção da renda mensal inicial com relação ao benefício por incapacidade permanente acidentário e não-acidentário é, nada menos, que uma afronta ao princípio da isonomia, tão bem resguardado no art. 5º do Texto Maior de 1988. Analise-se abaixo:

A igualdade é prevista no artigo 5º da Constituição Federal e determina que todos sejam tratados da mesma forma. O art.26, § 2º, III, da Emenda Constitucional 103/2019 afronta ao princípio da igualdade ao dispor que somente há integralidade da média quando a aposentadoria por invalidez é decorrente de acidente de trabalho. (MESQUITA, 2022, p. 32)

Castro e Lazzari (2023) vão enfatizar que vislumbra-se inegável controvérsia na situação em questão, sendo uma circunstância claramente de insurgência à Constituição Federal de 1988, tendo em vista, inclusive, que semelhante diferenciação ocorreu em momento pretérito, quando da redação original da Lei nº 8.213/1991, logo após corrigida pela Lei nº 9.032/1995, não havendo fundamento para reviver essa regra discriminatória na contemporaneidade e “sem razão de ordem contributiva que justifique pagar benefício em menor valor para situações isonômicas” (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 541). O que infere afirmar, por conseguinte, que a vigência da EC nº 103/2019 não apresenta alegações que justifiquem a adoção da discriminação em pauta.

Novamente em congruência com o entendimento formado no processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122 de 12/03/2022, o Juiz Presidente de Turma Recursal Dr. Daniel Machado da Rocha defende que há uma latente discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e

não acidentária, de modo que inexistem motivações plausíveis para tamanha discrepância. Verifique abaixo parte da referida emenda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. **DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA.** CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. [...]

5. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária.

6. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência" (processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022). (grifo nosso)

Portanto, não havendo justificativa capaz de elidir quaisquer dúvidas à respeito, com base nos argumentos ora apresentados e na decisão proferida no processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, entende-se pela possibilidade de alegar a inconstitucionalidade material do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019.

2.2.2 DIFERENÇA DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO E DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO.

É de inestimável importância refletir acerca da notável diferença que existe entre o modo de calcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária previdenciário e a maneira de calcular a prestação inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário. Contudo, a questão predominante reside na avaliação da existência de justificativa para essa distinção ou se tal discrepância entre as duas rendas descamba para uma alteração efetivamente inconstitucional através da adição do art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Faz-se pertinente destacar o art. 61 da Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe

acerca do coeficiente e modo de cálculo do benefício por incapacidade temporária previdenciário:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.213/1991)

O incremento derivado da reforma previdenciária (EC nº 103/2019) não atingiu o coeficiente do benefício por incapacidade temporária, de forma que permanece o mesmo coeficiente até os dias atuais. Todavia, alheio à isso, como tratado e retratado diversas vezes ao longo desta monografia, houve uma drástica redução no coeficiente do benefício por incapacidade permanente previdenciário, devido a alteração elencada no art. 26, §2º, III da EC nº 103 de 2019.

Castro e Lazzari (2023) defendem que, diante de casos de conversão do benefício por incapacidade temporária para o permanente, o segurado beneficiário sofre uma drástica queda no seu salário de prestação, muito embora haja um agravamento do seu quadro clínico incapacitante, vez que tornou-se de caráter definitivo e sem quaisquer perspectivas de recuperação ou reabilitação profissional. Nessa pauta, vejamos:

Este tema deverá acarretar grandes controvérsias também porque, em caso de incapacidade permanente não acidentária, o valor do benefício de aposentadoria pode, e bem possivelmente será, calculado em valor menor que o benefício que o antecedeu, situação que deve acarretar a arguição de que há violação quanto à irredutibilidade do valor do benefício, pois não há sentido receber um valor de benefício menor (incapacidade permanente) por uma situação menos grave (que a de uma incapacidade temporária) (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 541)

No processo nº 5019205-93.2020.4.04.7108, de relatoria da Dra. Jacqueline Michels Bilhalva, em trâmite na Turma Regional De Uniformização Da 4ª Região (TRU-4), firmou entendimento no sentido de que a alteração de forma de cálculo ocorreu apenas em relação à aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, gerando uma diminuição de 40% (quarenta por cento) do valor nominal, se comparado ao regime anterior, o remete uma inconstitucionalidade material, tendo em vista que o ato supracitado está em desacordo com os princípios constitucionais da isonomia e da uniformidade.

A mesma decisão, referente ao processo nº 5019205-93.2020.4.04.7108, também enfatizou que o coeficiente redutor que tornou a renda mensal inicial do segurado 40% (quarenta por cento) menor, fere diretamente os princípios da proporcionalidade e, obviamente, da razoabilidade, considerando o importe da porcentagem reduzida. Vide a ementa abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO ACIDENTÁRIA INTRODUZIDA PELA EC Nº 103/2019. PEDIDO PROVIDO.

1. Os §§ 2º e 5º da EC nº 103/2019 alteraram profundamente a forma de cálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabelecendo que, até o advento de lei que discipline o seu cálculo, esse valor deva corresponder a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC), com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição para segurados homens ou 15 (quinze) anos de contribuição para seguradas mulheres.

2. Ocorre que essa profunda alteração de forma de cálculo foi levada a efeito apenas em relação à aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, importando em uma redução de 40% (quarenta por cento) do valor nominal anteriormente praticado e padecendo de inconstitucionalidade, pois, nessa parte, a reforma previdenciária violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além das garantias constitucionais de isonomia e de uniformidade, previstas no art. 5º, caput, e na primeira parte do inciso II, parágrafo único, do art. 194 da Constituição Federal, em contraste com a aposentadoria por invalidez acidentária, com o auxílio por incapacidade temporária e com as demais aposentadorias.

3. A seletividade e a distributividade na prestação dos benefícios e a equidade na forma de participação no custeio, previstas como objetivos da Seguridade Social nos incisos III e V do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal rechaçam a possibilidade de aniquilamento do caráter substitutivo dos rendimentos do trabalho em virtude de drástica redução no valor da aposentadoria por invalidez não acidentária, que consubstancia o benefício previdenciário que compõe por excelência o núcleo essencial do Direito Previdenciário, sob pena de transmutação de sua natureza previdenciária em natureza assistencial.

4. A aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária é um benefício previdenciário substitutivo dos rendimentos do trabalho, que envolve a participação efetiva do inválido em seu custeio, e que não é um benefício assistencial destinado apenas à satisfação do mínimo existencial, tampouco de uma renda mínima.

5. Portanto, mesmo após o advento da EC nº 103/2019 o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária deve continuar correspondendo a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC), da mesma forma que no regime anterior e da mesma forma que a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária no regime dessa emenda, consoante previsto em seu art. 26, § 3º, inciso II.

6. Pedido de uniformização provido".(5019205-93.2020.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado em 15/03/2022). (grifo nosso)

A decisão do processo nº 5019205-93.2020.4.04.7108 da TRU-4 prevê que é assegurado pelo princípio da seletividade, da distributividade na prestação dos benefícios e da equidade na forma de participação no custeio, dispostos nos incisos III e V do parágrafo único do art. 194 da CF/88, que o benefício por incapacidade permanente é de caráter substitutivo do salário de trabalho que o indivíduo recebia quando tinha capacidade laborativa, pois houve, em contrapartida, contribuições previdenciárias do segurado ao RGPS que serviram de custeio para a Previdência Social. Logo, o benefício surge para substituir a renda prejudicada pelo infortúnio da invalidez, ao invés da função de garantir meramente o mínimo existencial, sendo indevida a transmutação da natureza previdenciária para a assistencial.

Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já decidiu, nos autos do processo nº 5000417-92.2021.4.04.7141 que versava sobre a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado que obteve seu benefício por incapacidade temporária convertido em benefício por incapacidade permanente, que carece de sentido e nexa a drástica redução da renda mensal inicial entre os benefícios em questão, motivo pelo qual se justifica o recebimento de boa-fé dos valores à maior, tendo eles sendo fruto da inobservância do INSS ao regramento do cálculo implementado pela EC nº 103 de 2019.

Veja a ementa do processo nº 5000417-92.2021.4.04.7141, julgado pela Turma Nacional de Uniformização na data de 15/12/2023:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TEMA 979/STJ. NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EC 103/2019. No caso em julgamento o segurado recebia benefício por incapacidade temporária que foi convertido pelo INSS em aposentadoria por incapacidade definitiva. **Drástica redução da renda mensal em decorrência da aplicação das novas regras instituídas pela art. 26, § 2º da EC 103/2019, para cálculo do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). É insofismável a surpresa e a perplexidade capaz de arrebatá-lo a qualquer homem médio diante da notória subversão da lógica do razoável, eis que a aposentadoria por invalidez acarretou severo decurso na renda mensal de quem, antes, recebia regularmente o benefício por incapacidade temporária, tal como revela o caso concreto. Exsurge a boa-fé objetiva do segurado, como consectário inafastável de tão relevante modificação promovida pela EC 103/2019, no panorama dos benefícios por incapacidade que pode deixar em pior situação financeira o aposentado por invalidez. [...]** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000417-92.2021.4.04.7141, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/12/2023.) (grifo nosso)

Por todo o exposto, eis porque há diversas vertentes judiciais que entendem injustificável a diferença entre a renda mensal inicial do benefício por incapacidade temporária para o permanente, enfatizando sinais de inconstitucionalidade material do art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

3 A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FATOR DETERMINANTE PARA FIXAR A REGRA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIO.

O capítulo presente será responsável por demonstrar como o poder judiciário está moldando as decisões que dizem respeito à aplicação das regras de cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário.

À priori, será explanado conceitos referentes à retroação da data de início da incapacidade (DII), enfatizando como funciona a sua linha argumentativa e suas perspectivas de documentação probatória, buscando evidenciar o real momento em que o segurado tornou-se inválido.

Ato contínuo, haverá uma demonstração, a partir de jurisprudências recentes e relevantes, de como a fixação da data de início da incapacidade influencia na determinação da regra de cálculo da renda mensal início do benefício e como a sua retroação pode ser um fator importante para pleitear judicialmente uma revisão do salário de benefício.

3.1 A FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE E A POSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

Inicialmente, importante salientar que, de acordo com Amado (2020), a famigerada “data de início do benefício (DIB)”, ou seja, a data referente ao termo inicial da contagem de valores à títulos de atrasados, deve corresponder à data de início da incapacidade (DII), quando comprova-se que o requerente do benefício tornou-se impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas.

Logo, em casos de concessão do benefício por incapacidade, consoante também enfatizado por Amado (2020), o segurado terá direito à fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo junto à Autarquia previdenciária, se apresentar preenchidos todos os requisitos necessários no momento.

Nessa pauta, frisa-se que é entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização (TNU) que, quando preenchidos todos os requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, o benefício é devido com este termo inicial. Observe o Acórdão derivado do PEDILEF alusivo ao processo nº 0517297-72.2016.4.05.8100:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ACESSO AO BENEFÍCIO NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER).** COMPROVAÇÃO POSTERIOR DOS REQUISITOS EM JUÍZO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NA DER. **DIB FIXADA NA DER E NÃO NA DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DA TNU.** PUIL CONHECIDO E PROVIDO.
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0517297-72.2016.4.05.8100, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 18/10/2020.) (grifo nosso)

Ademais, nos casos em que tratar-se de restabelecimento do benefício por incapacidade ou de conversão do benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente, a antiga “aposentadoria por invalidez”, deve-se fixar o termo inicial do benefício (DIB) no dia subsequente à cessação do benefício anterior. Ou seja, Castro e Lazzari (2023) afirmam que “quando decorrer de transformação de auxílio por incapacidade temporária, é devida a partir do dia imediato ao da cessação do benefício antecedente.” (CASTRO e LAZZARI, 2023, p. 539).

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária aplicada por todos os Tribunais Regionais Federais do país, entende que é devido o restabelecimento do benefício por incapacidade desde o dia seguinte em que se cessou indevidamente o benefício introdutório causado pelo mesmo quadro clínico, quando comprovada a continuidade do estado impeditivo. Assim, vide adiante um trecho do precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4):

EMENTA: **PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE.** DATA DA PERÍCIA. FICÇÃO EM MALAN PARTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA REALIDADE APLICADO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (...) 5. No caso concreto, a sentença fixou o termo inicial em 15-12-2019 (data da juntada da perícia). **Entretanto, tendo a parte autora demonstrado que o quadro mórbido já estava presente desde a DCB (16-10-2016)**, porquanto as comorbidades ortopédicas indicadas pelo perito (lumbago com ciática, bursite do ombro, síndrome do manguito rotador), iniciadas desde 2006, consoante admitiu o expert na mesma ocasião em que fixou a DII em 10-10-2018, já estavam presentes na perícia realizada pelo próprio corpo clínico do INSS em 11-10-2016, quando cancelaram o benefício. Sendo assim, **é de rigor o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde a indevida cessação**, em 16-10-2016. (TRF4, AC 5014076-67.2020.4.04.9999, NONA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 14/10/2021) (grifo nosso)

Portanto, é inequívoco que a data de início do benefício deve ser fixada na data de protocolo do requerimento administrativo, quando vislumbrado todos os requisitos

essenciais; e, no dia subsequente à data de cessação do benefício anterior, quando comprovado que o segurado permanece acometido pelo mesmo quadro incapacitivo.

Muito embora o supracitado corresponda aos moldes ideais de fixação do termo inicial do benefício por incapacidade, há situações em que, em âmbito judicial, o juiz responsável estabelece a data de início do benefício em momento posterior ao devido, seja por observância à data de início da incapacidade determinada pelo perito no laudo médico-pericial ocorrido em juízo, seja pelo seu livre convencimento motivado. O que influencia diretamente no momento de contagem dos valores retroativos, uma vez que, sendo a data de início da incapacidade estipulada em momento ulterior à DER ou à DCB, dependendo do tipo de ação jurídica, há de se aplicar outros ditames jurisprudenciais e legais, os quais não nos cabe destrinchar por hora.

Sabe-se que nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício por incapacidade permanente irá depender da constatação da condição incapacitiva diante da realização do exame médico-pericial a cargo da Previdência Social e, sendo o caso de litígio judicial, também é de conhecimento que a comprovação do quadro impeditivo fica à cargo do laudo médico-pericial confeccionado por *expert* de confiança do juízo que processa e julga o pleito

Entretanto, na seara judicial, é entendimento massificado que o juiz, provido pelo princípio do livre convencimento motivado e com base no art. 479 do Código de Processo Civil, que defendem que o magistrado não é obrigado a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, pode reconhecer a existência de incapacidade em momento diverso ou de natureza diversa da fixada no exame pericial. A Turma Nacional de Uniformização já apreciou o assunto incontáveis vezes, tornando a orientação uniforme. Vejamos abaixo a ementa do Acórdão ocorrida nos autos do processo nº 0052127-08.2009.4.01.3500:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (PEDILEF n. 0052127-08.2009.4.01.3500, Relator Sérgio Murilo Queiroga, Sessão de 11.2.2015). (grifo nosso)

Desse modo, é claro que o juiz pode considerar não somente o exame médico-pericial, mas também todo o arcabouço probatório colacionado aos autos pela parte requerente do benefício por incapacidade, além das condições pessoais do segurado,

a exemplo da faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, histórico de experiência em atividades laborativas, dentre outros. Nesse sentido, observe trecho da ementa da decisão proferida pelo Tribunal regional Federal da 4ª Região que dispõe sobre a questão mencionada:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA EM ENDOCRINOLOGIA E NEUROLOGIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. **CONDIÇÕES PESSOAIS**. RECUPERAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PARCIAL PROVIMENTO. (...) **3. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. No entanto, deve considerar, também, as condições pessoais do requerente, como a faixa etária, grau de escolaridade, qualificação profissional, natureza da atividade executada ordinariamente, entre outros.** (...) 5. No caso, da análise das condições pessoais da autora, somada ao fato da reabilitação estar condicionada a realização de procedimento cirúrgico, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Acertada a fixação da DIB na data da DER, ante a constatação pericial da DII em momento anterior a DER. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF4, AC 5003489-63.2019.4.04.7010, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 20/10/2023) (grifo nosso)

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também firmou o entendimento de que o magistrado não é obrigado legalmente de atender ao previsto no laudo pericial, podendo ater-se à analisar outros elementos probatórios para formar seu parecer sobre o caso concreto, consoante enfatizado na decisão referente ao Agravo de Instrumento nº 865.657/SP, de relatoria da Min. Deise Arruda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. (...). APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO UNÂNIME PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

3. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (CPC, art. 436). (...)

(AgRg nos EDcl no Ag n. 865.657/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 10/9/2007, p. 201.) (grifo nosso)

Diante disso, é importante salientar que Amado (2020) explica que um dos requisitos para receber o benefício por incapacidade permanente é a impossibilidade de se submeter à processo de reabilitação profissional, uma vez que o quadro clínico é impeditivo para toda e qualquer atividade laborativa que venha a ser desempenhada

pelo segurado. Todavia, o autor frisa que, para além da análise de condições clínicas, faz-se importante analisar a faixa etária e as condições sociais do requerente, “pois em alguns casos a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado.” (AMADO, 2020, p. 373).

Pois bem, considerando que o magistrado dispõe do seu livre convencimento motivado e não está adstrito aos ditames do laudo pericial, é mister destacar que existe a possibilidade de retroagir a data de incapacidade para momento anterior ou posterior à data fixada pelo perito judicial no exame médico-pericial.

Nos pedidos de concessão judicial, a parte autora pleiteia o benefício por incapacidade permanente desde a data de entrada do requerimento administrativo, marco do interesse de agir no tocante ao recebimento do benefício. Todavia, há casos em que o perito entende que a data em que se iniciou a incapacidade foi posterior à DER. Disso, surge a necessidade de demonstrar que a parte requerente já estava incapacitada antes de entrar com o requerimento, a partir da apresentação de arcabouço probatório médico, a exemplo de laudos, atestados, exames, receituários e outros, todos emitidos em data anterior à entrada do requerimento administrativo, para demonstrar que a parte segurada já padecia de seu quadro clínico impeditivo antes de requerer o benefício na esfera administrativa.

Vejamos adiante parte do precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que acolhe a documentação médica da parte autora e reconhece a incapacidade em momento anterior à data estabelecida pelo perito judicial, de modo que realiza a retroação da data de início da incapacidade para a data de entrada do requerimento administrativo, estimando-a como termo inicial do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIDO. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO INOMINADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE APONTA PARA INCAPACIDADE NA DATA DE INGRESSO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROAÇÃO DA DIB À DER. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora inconformada, unicamente, com a DIB estabelecida pelo juízo a quo, na data de realização da perícia judicial (08/03/2016), pugnando pela fixação na data de ingresso do requerimento administrativo (18/09/2015). (...)

4. Dessa forma, na hipótese dos autos, malgrado tenha o perito judicial determinado a data de início da incapacidade na data da perícia (08.03.2016), é possível concluir através do relatório anexado aos autos (anexo 6), o qual goza da presunção de legitimidade não elidida pela parte ré, que a autora estava incapaz quando requereu seu benefício, em 18.09.2015.

5. Além do mais, saliente-se que se trata da mesma enfermidade que justificou a concessão do benefício de auxílio-doença em período anterior com DCB em 01.10.2014, nos autos do Processo nº 0501072-97.2014.4.05.8503. **Assim, diante da lacuna deixada na perícia judicial, deve-se analisar as informações contidas no laudo judicial em cotejo com os relatórios médicos que acompanham o pedido inicial. Nesse contexto, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento da incapacidade na época de ingresso do requerimento administrativo.**

6. Tal interpretação dos fatos encontra-se em conformidade com o princípio do in dúbio pro misero, através do qual, no direito previdenciário, a interpretação da norma deverá ser feita de modo a proteger socialmente o indivíduo do estado de indigência, garantindo-lhe uma subsistência digna, isto é, “a solução pro misero deve ser aplicada quando, em uma perspectiva formal qualquer dos resultados dispostos pela sentença pareça razoável. Na dúvida, decide-se casuisticamente evitando-se o sacrifício de direito fundamental.”¹

7. Assim, e pelos fundamentos supra, entende este relator que a DIB deve ser fixada na data de ingresso do requerimento administrativo, porquanto já comprovada a presença da moléstia incapacitante. (...)

(TRF-5 - Recursos: 0502216-72.2015.4.05.8503T, Relator: FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 04/08/2016 PP-) (grifo nosso)

No tocante aos pedidos de conversão do benefício por incapacidade temporária em benefício por incapacidade permanente ou nas ações de restabelecimento, poderá o segurado requerer o benefício com o termo inicial fixado no dia subsequente à cessação do benefício anterior. Nesses casos, é imprescindível demonstrar que não houve ruptura de incapacidade e que, conseqüentemente, o quadro clínico do benefício precedente é o mesmo do que ensejou o requerimento do benefício atual, caracterizando, na verdade, uma continuidade do estado incapacitante. Por fim, veja-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO PARA A DATA DA DCB. POSSIBILIDADE. 1. Considerando-se que desde a cessação do benefício administrativo, a autora estava incapaz para o labor, de modo temporário, a data de início da incapacidade deve ser assentada na data de cessação administrativa, para restabelecimento do auxílio-doença. (TRF4, AC 5001422-48.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 21/07/2020) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Descabe a fixação do termo inicial do benefício apenas na data da perícia quando existem elementos probatórios indicando a eclosão da incapacidade em período anterior ao laudo. 2. Hipótese em que, a despeito da fixação da DII (data de início da incapacidade) somente na data do exame pericial pelo expert, restou mantido o termo inicial fixado na sentença (DCB), em razão da vasta documentação clínica contemporânea ao cancelamento do benefício junto ao INSS. 3. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF4, APELREEX 0016274-41.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 18/05/2018) (grifo nosso)

Ante o exposto, é inquestionável que existe a possibilidade de movimentar temporalmente a data de início da incapacidade, a partir da apresentação de arcabouço probatório médico capaz de suprimir a data de início da incapacidade estabelecida pelo perito médico em laudos periciais.

Essa transposição da DII pode influenciar diretamente na fixação das regras do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente previdenciário, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais, aplicar-se-á os ditames legais vigentes ao acontecimento do ato jurídico, em atinência, principalmente, ao princípio do *tempus regit actum*, conforme será destrinchado no tópico a seguir.

3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E PRECEDENTES ACERCA DA APLICAÇÃO DA REGRA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

Pois bem, em congruência com a possibilidade de retroagir a data de início da incapacidade a partir da apresentação de arcabouço comprobatório médico que demonstrem a existência de quadro clínico incapacitante antes do momento fixado no processo administrativo ou no processo judicial pelos respectivos peritos, o entendimento jurisprudencial majoritário entende que há como modificar o regramento aplicado no caso concreto de acordo com a época em que fora cravada este marco.

Portanto, em casos que sejam efetivamente comprovados que a parte requerente estava em situação de invalidez anteriormente à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, aplicar-se-á o regramento antecessor, isto é, considerando a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994, empregando o coeficiente de 100% em cima da média; e, nos casos em que sejam comprovados que a parte requerente contraiu situação de invalidez apenas posteriormente à reforma previdenciária, será aplicado o dispositivo modificado pela Emenda Constitucional em questão, o qual considera 100% de todo o seu período contributivo desde julho/1994 e utiliza o coeficiente 60% em cima da média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição para mulheres e 20 anos de contribuição para homens.

Nesse sentido, vejamos que a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo aplicou recentemente o entendimento discutido no Acórdão do processo nº

5003769-98.2022.4.03.6317, na data de 16/08/2024. Vide:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ANTERIORIDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PRECEDENTES (TEMPUS REGIT ACTUM).** SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGOS 46 E 82, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. FORMA DE JULGAMENTO DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP, 5003769-98.2022.4.03.6317, Relator(a) Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão Julgador: 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 16/08/2024, DJEN - DATA: 23/08/2024) (grifo nosso)

No caso concreto do processo nº 5003769-98.2022.4.03.6317, houve a comprovação de que a data de início da incapacidade (DII) não ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. E, em consequência disso, fez-se necessário observar as normas aplicáveis na época que os fatos ocorreram, respeitando o princípio do *tempus regit actum*, não incidindo, por essa razão, o regramento veiculado na EC nº 103/2019. Portanto, restou garantido à parte autora o cálculo do benefício de acordo com o regime anterior.

Ato contínuo, atenciosamente analise o estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) na figura da Primeira Turma Recursal do Rio grande do Sul, em julgado do dia 18/10/2022, nos autos do processo nº 5000292-02.2022.4.04.7138:

EMENTA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI. REGRAS DE CÁLCULO. EC 103/2019. CONSTITUCIONALIDADE.
1. A DII PERMANENTE É INCONTROVERSA E POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019, DE 13/11/2019, MOTIVO PELO QUAL O CÁLCULO DEVE OBEDECER O REGRAMENTO LÁ DISPOSTO. NESSE SENTIDO: 5064327-56.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, RELATORA ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, JULGADO EM 15/03/2021. 2. A ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROMOVIDA PELO ART. 26, §§ 2º E 5º, DA EC N 103/2019, NÃO AFRONTA O ART. 60, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, TAMPOUCO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA ISONOMIA, DE MODO QUE APLICÁVEL A TODOS OS SEGURADOS QUE FICARAM INVÁLIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA – EM SITUAÇÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.

(5000292-02.2022.4.04.7138, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relator ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, julgado em 18/10/2022) (grifo nosso)

Nesse segundo caso concreto, é possível depreender que a Turma Recursal responsável por proferir o Acórdão entendeu que a data de início da incapacidade (DII) encontra-se incontroverso no litígio em pauta, tendo sido estabelecida em um momento no qual a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 vigorava e que, por conta disso, deve ser obedecido o regramento disposto no art. 26, §§ 2º e 5º da reforma previdenciária. Tal decisão não buscou enfatizar a análise na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, mas tão somente aplicar a normativa do princípio do *tempus regit actum*, fixando o cálculo nos moldes posteriores à reforma da previdência, em razão da data de incapacidade ter se originado durante a vigência desta.

Observe abaixo outras decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que adotam os ditames do princípio *tempus regit actum* e utilizam esse entendimento massificado nos processos que tratam sobre a fixação do regime de cálculo das prestações previdenciárias do benefício por incapacidade permanente não acidentário com base na legislação vigente à época da data de início da incapacidade da parte demandante:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIGÊNCIA DA EC 103/19. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. **Se a incapacidade foi constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, a RMI não deve ser calculada nos termos da redação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019, em observância ao princípio tempus regit actum.** Hipótese em que a aposentadoria por invalidez decorre de conversão de auxílio-doença concedido em 28/08/2018, ou seja, anterior a entrada em vigor da reforma, motivo pelo qual a renda mensal da aposentadoria deveria ser de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. [...] (TRF4, AG 5047574-47.2021.4.04.0000, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 25/03/2022) (grifo nosso)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **TERMO INICIAL DA INAPTIDÃO AO TRABALHO.** CONTEXTO PROBATÓRIO. VÍNCULOS LABORAIS POSTERIORES. TEMA 1013 DO STJ. **CÁLCULO DA RMI. TEMPUS REGIT ACTUM.** VIGÊNCIA DA EC 103/19. INCAPACIDADE ANTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA. [...] **2. Desde que o contexto probatório aponte, de modo relevante, a existência da incapacidade em momento anterior ao indicado pelo perito no laudo judicial, é própria a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde lá.** [...] **5. Em observância ao princípio "tempus regit actum", nas hipóteses em que a incapacidade for constatada antes da vigência da reforma previdenciária de 2019, as**

disposições não serão aplicadas ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Interpretação do art. 26, § 2º, da EC 103/2019. [...] 8. Determinada a implantação imediata da aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 5004499-93.2020.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator para Acórdão ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 12/06/2023) (grifo nosso)

A relevância do tema fez com que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) estabelecesse no enunciado nº 214 que: "O cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente deve observar a lei vigente à época do início da incapacidade permanente, ainda que precedido de auxílio doença".

Em decorrência de todo o exposto, vislumbra-se a possibilidade de ingressar com ações de revisão da renda mensal inicial em favor dos aposentados por invalidez que tiveram seu benefício por incapacidade permanente submetidos ao cálculo com a média e o coeficiente mais desvantajoso, qual seja, os do regramento disposto na Emenda Constitucional nº 103 de 2019. No objetivo certo de que, através da apresentação de documentação médica que demonstre invalidez em momento anterior à reforma, consiga retroagir a data de início da incapacidade para a época em que não vigorava o enunciado do art. 26, §§ 2º e 5º da EC nº 103/2019 e, conseqüentemente, seja considerado a média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994, aplicando o coeficiente de 100% em cima dessa média, obtendo um aumento da renda mensal inicial do seu benefício e fazendo jus ao recebimento dos valores devidos a título de diferença desde a data de concessão até a efetiva revisão procedente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia, desde o princípio, analisou a constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade permanente de natureza previdenciária após a Emenda Constitucional nº 103, que entrou em vigor em novembro de 2019, trazendo inúmeras alterações na Previdência Social e, conjuntamente à isso, muitas divergências de entendimentos sobre a procedência da sua constitucionalidade.

Atingiu-se o propósito de explanar os conceitos importantes acerca da Previdência Social, dos motivos que ensejaram a reforma previdenciária em 2019 (EC nº 103) e do benefício por incapacidade permanente, tendo em vista que é de extrema importância que o leitor desenvolva uma base sólida sobre o assunto, a fim de criar e exercer um senso crítico no momento de analisar os argumentos específicos que tratam sobre a constitucionalidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente de natureza previdenciária.

Com a corporatura do histórico de reformas previdenciárias e das justificativas que embasaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, tornou-se mais claro as circunstâncias fáticas que rondavam o Brasil e o sistema previdenciário no momento precedente à sua admissão pelas duas Casas do Poder Legislativo. Assim, o leitor obteve a oportunidade de sentir o ânimo da crise do sistema de previdência social do país e, com base na sua análise, formar um entendimento a respeito.

A exposição basilar testemunhou como era realizado o cálculo da respectiva renda mensal inicial antes da reforma da previdência e como se transformou após a emenda, destacando o nascimento do coeficiente de característica redutora, além da determinação de uma média de todos os salários recebidos pelo segurado desde julho de 1994 sem a exclusão dos 20% (vinte por cento) menores remunerações do período.

Os argumentos favoráveis à reforma previdenciária, ou seja, os fundamentos que defendem a constitucionalidade do regramento disposto no art. 26, §2º, III da EC 103/2019, apegaram-se à alegações antigas que ganharam concretude apenas pelo decurso do tempo, sem que houvesse uma força legal capaz de elidir as referidas teses, demonstrando-se como, meramente, entendimentos admitidos por força do hábito. Exemplos disso, seriam os argumentos de que, desde muito tempo, há o

tratamento distinto entre diferentes especialidades de aposentadorias; há o histórico de coeficientes divergentes em relação às aposentadorias acidentárias e não acidentárias; bem como, há o histórico de disposições que oferecem tratamento diferenciado aos benefícios acidentários.

O simples fato de haver, durante vasto período temporal, um tratamento recheado de divergências entre benefícios idênticos, não deve ser justificativa para considerar a distinção como algo correto e legítimo. Ao que parece, há uma tentativa descarada de perpetrar um erro pelo simples motivo desse erro ocorrer reiteradas vezes. Esquecendo, por óbvio, que o erro deve ser evitado e excluído do mundo jurídico, ao invés de ser reproduzido por importantes processos legislativos, a ponto de tornar-se uma emenda ao texto constitucional, aquele de maior valor democrático e refletor do dever de atendimento aos direitos e garantias fundamentais.

Com a disposição dos motivos contrários à aprovação da reforma e, conseqüentemente, discordantes da mudança do modo de calcular a renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente, é possível observar que houve uma redução abrupta e de caráter gigantesca do coeficiente, o que por si só diminui o salário de prestação em 40% (quarenta por cento), se comparado ao regime antecedente. Além dessa grande redução, ainda deixou de ser excluído as 20% (vinte por cento) menores remunerações, que ajudavam a aumentar a média base e, derivado a isso, a renda inicial do beneficiário. Essa situação apresenta, acima de qualquer outra coisa, a inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a amplitude da porcentagem reduzida em um único ato legislativo. Demonstrando ainda, o desinteresse pelos impactos financeiros que a atitude ocasionará na vida do indivíduo inválido e, por conseguinte, no meio de subsistência familiar, já que a prestação do benefício tem caráter substitutivo ao salário de trabalho.

Percebe-se que não há consonância com a justiça social e o princípio constitucional da dignidade humana, considerando que o beneficiário incapacitado de maneira permanente, sem perspectiva de recuperação ou reabilitação profissional, terá minorada a sua renda habitual após sofrer com uma triste invalidez imprevista e no momento em que mais precisaria de auxílio financeiro para arcar com os gastos adicionais de medicamentos caros e tratamentos médicos inacessíveis.

Conclui-se que a queda abrupta no valor da prestação previdenciária do segurado viola, para além dos princípios supracitados, o princípio da irredutibilidade

do valor dos benefícios; os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proibição da proteção deficiente, motivo pelo qual deve ocorrer a incidência do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária nos moldes do regime anterior à reforma previdenciária.

Assim, diferente da suposta presença de inconstitucionalidade formal que a ADI nº 6.279 de 2019 dispõe, é claramente inequívoco que há inconstitucionalidade material no texto do art. 26, §2º, III da Emenda Constitucional de nº 103/2019, devendo ser priorizada a justiça lídima e a consequente aplicação do regramento anterior, calculando a renda mensal inicial com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado desde julho/1994 e o coeficiente de 100% em cima da média obtida.

Como se não fosse o suficiente para representar uma inconstitucionalidade substancial no texto em questão, restou nítido que não há justificativa para tratar com distinção o benefício por incapacidade permanente de natureza previdenciária e o benefício por incapacidade permanente de natureza acidentária, considerando que ambos possuem os mesmos requisitos essenciais para o recebimento; e, trata-se de benefícios idênticos, com exatamente a mesma função social que ensejou as suas respectivas origens.

Por fim, a diferença entre a renda inicial do benefício por incapacidade temporária previdenciário e o benefício por incapacidade permanente previdenciário não deve prosperar, tendo em vista que, principalmente em casos de conversão do benefício momentâneo para o definitivo, o indivíduo se depara com a drástica queda no seu salário de prestação, muito embora a transformação tenha sido causada por um agravamento do seu quadro clínico incapacitante. O que passa a ser mais uma prova da inconstitucionalidade material do art. 26, §2º, III da EC de nº 103/2019.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Acesso em: 26 de set. de 2024.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 11.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ARCANGELO, Fernando H. ASSUMPÇÃO, Renata A. B. P. da Silva. **Os impactos da reforma previdenciária na desigualdade social. Repositório Universitário da nima (RUNA), 2021**. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19823> Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de direito previdenciário**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mai. 1999, p. 50. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 47, de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Diário do Senado Federal, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 70, de 2012**. Acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda

Constitucional. Brasília: Diário da Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 220, p. 1-6, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=L13105&text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%20%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. **Projeto de emenda constitucional nº 06 de 2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20sal%C3%A1rio%20fam%C3%ADlia,Judici%C3%A1rio%20e%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico.&text=2019%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta-,Modifica%20o%20sistema%20de%20previd%C3%AAncia%20social%2C%20estabelece%20regras%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o,transit%C3%B3rias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Ag n. 865.657/SP.**

Relatora Ministra Denise Arruda. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700299630&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº**

6.279. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5828258> Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 625446 AgR.** Relator Min. Celso de Mello.

Brasília, 2008. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2448144> Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 896710 AgR.** Relator Min. Dias Toffoli.

Brasília, 2008. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4798930>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5001650-**

97.2022.4.03.6113. Relatora Desembargadora Federal Luciana Ortiz Tavares Costa

Zanoni. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 5001993-**

07.2024.4.03.9999. Relatora Desembargadora Federal Luciana Ortiz Tavares Costa

Zanoni. Mato Grosso do Sul, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AG nº 5047574-**

47.2021.4.04.0000. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina, 2022.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427727567>. Acesso

em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 0016274-41.2015.4.04.9999**. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina, 2021.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF415311299>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Recurso Cível nº 5000292-02.2022.4.04.7138**. Relator André De Souza Fischer. Rio Grande do Sul, 2022.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF429675220>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5003489-63.2019.4.04.7010**. Relator Victor Luiz Dos Santos Laus. Paraná, 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF432574469>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5004499-93.2020.4.04.7112**. Relatora Adriane Battisti. Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF431443955>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5014076-67.2020.4.04.9999**. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Santa Catarina, 2021.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF426555768>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Recurso Inominado Cível nº 0502216-72.2015.4.05.8503**. Relator Fábio Cordeiro De Lima. Sergipe, 2016.

Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>.

Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido Nacional de Uniformização do Processo sob o nº 0052127-08.2009.4.01.3500**. Relator Sérgio Murilo Queiroga.

Brasília, 2015. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/andamento.php?seq=00521270820094013500&PHPSESSID=23nht1irih8dlu02414fsr0se1>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido Nacional de Uniformização do Processo sob o nº 0517297-72.2016.4.05.8100**. Relator Ivanir César Ireno Júnior. Brasília, 2020. Disponível em:

https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=05172977220164058100&num_chave=&num_chave_documento=&hash=eeda5615521935a616e96ed9c1e60c75. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido Nacional de Uniformização do Processo sob o nº 5000417-92.2021.4.04.7141**. Relator Neian Milhomem Cruz. Brasília, 2023. Disponível em:

https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50004179220214047141&num_chave=&num_chave_documento=&hash=d85a48a63a6b7301bc03f49df0500dff. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido Nacional de Uniformização do Processo sob o nº 5000742-54.2021.4.04.7016**. Relator Odilon Romano Neto. Brasília, 2021. Disponível em:

https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&txtNumProcesso=50007425420214047016. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema nº 318 da TNU (em sobrestamento)**. Relator Juiz Federal Odilon Romano Neto. Turma Nacional de Uniformização. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-318#:~:text=tema%2D318%20%E2%80%94%20Conselho%20da%20Justi%C3%A7a%20Federal&text=Definir%20se%20os%20benef%C3%ADcios%20de,argumento%20de%20que%20seria%20inconstitucional>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122**. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427610924>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. **Processo nº 5019205-93.2020.4.04.7108**. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva. Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF427614957>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 0001901-60.2019.4.03.6323**. Relator Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves De Oliveira. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 5003769-98.2022.4.03.6317**. Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 5005218-75.2023.4.03.6311**. Relatora Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BRASIL. 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Recurso Inominado Cível nº 5000752-09.2021.4.03.6311**. Relatora Juíza Federal Luciana Jaco Braga. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home>. Acesso em: 26 de set. de 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 26 de set. de 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. **Direito previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 26 de set. de 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. **Manual de direito previdenciário**. Disponível em: Minha Biblioteca, (26th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 26 de set. de 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 13.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Acesso em: 26 de set. de 2024.

DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário**. 3.ed. São Paulo: Método, 2012. Acesso em: 26 de set. de 2024.

FREITAS, F. R. M. de. **Reforma Previdenciária - Uma análise da proposta de emenda à constituição no 06/2019 e seu impacto sobre a vida do trabalhador**. Dissertação (Bacharel em Direito), Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/items/39ce4fb6-9400-45a7-8b85-857944e3d8ca> Acesso em: 26 de set. de 2024.

MESQUITA, Luiz Fernando Guimarães. **A (in)constitucionalidade do artigo 26, §2º, III da Emenda Constitucional 103/2019 em face da excepcionalidade do benefício por incapacidade permanente**. Porto Alegre/RS, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/258410> Acesso em: 26 de set. de 2024.

OLIVEIRA DA SILVA, Eduarda. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. Goiânia/GO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6014> Acesso em: 26 de set. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 26 de set. de 2024.

PARECER prévia e síntese sobre as contas do Presidente da República: Resultados dos regimes de previdência pública. Exercício de 2019, Ministro Relator Bruno Dantas. **TCU - Tribunal de Contas da União**. Disponível em:

<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo-2018/resultado-previdenciario.html> Acesso em: 26 de set. de 2024.

SANT'ANA, Henrique. FERRI, Patrick. PEREIRA, Guilherme. **A reforma da previdência social (EC 103/19) e seus reflexos no cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS**. Repositório Universitário da Anima (RUNA), 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19039> Acesso em: 26 de set. de 2024.